



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de novembro de 2020

nº 2235 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 51

>>Extratos Pág. 54

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 55

>>Pautas Pág. 67



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.949/2020 – TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão APL-TC 00267/20, prolatado no Processo n. 2.841/2019-TCE/RO.
EMBARGANTE: **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES**, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR** – OAB/RO n. 2.811.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET* DE CONTAS.

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES**, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por intermédio de seu Advogado, **ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR** – OAB/RO n. 2.811, em face do Acórdão APL-TC 00267/20, exarado nos autos do Processo n. 2.841/2019-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do prefalado *Decisum*.

2. Os autos do processo estão conclusos neste Gabinete.

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Registre-se que, em juízo aligeirado de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo legal encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1].

3. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais dos presentes Embargos de Declaração que o Jurisdicionado, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de suposta contradição.

4. Por tais fundamentos, pleiteia o Embargante que seja conhecido e provido os aclaratórios em testilha, a fim de que este Tribunal se pronuncie acerca da matéria suscitada.

5. Com efeito, é de ciência que o provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que o *Parquet*, em regra, não oficia em Embargos de Declaração, contudo tal exceção não se aplica aos Embargos com efeitos infringentes, como no caso ora manejado.

7. Ademais, já me manifestei, em igual sentido, quando da apreciação dos autos do Processo n. 3.982/2013-TCE/RO (Embargos de Declaração) e n. 3.395/2019 – TCE/RO (Embargos de Declaração), ocasião em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daqueles feitos ao Ministério Público Especializado, por força dos efeitos infringentes pretendidos naqueles recursos, o que é o caso na matéria vertida neste processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, **DECIDO**:

I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como *custos legis*, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada;

II – DÊ-SE CIÊNCIA aos interessados, abaixo relacionados, **via DOe-TCE/RO**:

II.a – Senhor **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES**, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde;

II.b - Senhor **ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR** – OAB/RO n. 2.811.

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03005/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de novembro de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico

DM 0230/2020-GCESS /TCER-RO

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN 48/2016, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, conforme Documento n. 07061/20 (ID 963678).
3. Registre-se que o demonstrativo de arrecadação encaminhado (ID 963678; págs. 9-10) evidencia o montante de R\$353.868.501,11 (trezentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e onze centavos). Todavia, a SUPER/SEFIN, por meio do Ofício n. 6917/2020/SEFIN-SUPER (ID 963678; págs. 6-7), informa:
 - a) Que os saldos referentes ao inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, foram reclassificados, conforme Ofício 6843/2020/SEFIN-GCBT, SEI nº 0014476134. No entanto os saldos referentes ao inciso II da referida Lei, permanecem evidenciados por meio do detalhamento da Fonte "0100.000001", conforme orientação inserta no Roteiro Contábil nº 003/SUPER/SEFUB/2020-R2;

b) Por fim, a SUPER registra o entendimento que o valor a ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos é a monta de R\$353.868.501,11 (trezentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil quinhentos e um reais e onze centavos), conforme tabela apresentada que demonstra a arrecadação por fonte de recursos 0100, 0110, 0112 e 1100.

4. No entanto, a SUPER emitiu adendo ao Ofício nº 6917/2020/SEFIN-SUPER, por meio do Ofício nº 7202/2020/SEFIN-SUPER (ID 964955), e na sequência o retificou, por meio do Ofício n. 7311/2020/SEFIN/SUPER (ID 965548; págs. 04), o valor da base de cálculo informado na manifestação inicial, para informar a necessidade de adicionar na base de cálculo o montante relativo ao estorno dos valores dos recursos recebidos por força do inciso I, art. 5º da LC n. 173/2020, os quais foram deduzidos da Fonte detalhada "0.100.000002 – Inciso I art. 5º da Lei 173 de 27/05/2020", para a fonte "261 – Recursos destinados ao combate da COVID-19".

5. Registrando, por fim, o entendimento que o valor a ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos é a monta de R\$505.185.264,14 (quinhentos e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

6. Da análise de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu¹¹, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

77. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de outubro de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de novembro de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assegurar limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

78. Com base nos procedimentos aplicados, exceto pelo ajuste extracontábil para expurgar o efeito de correção de erros de períodos anteriores (estorno no montante de R\$151.316.763,03), referente aos recursos recebidos por força do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

79. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como considerando os efeitos dos ajustes extracontábeis para correção de distorções identificadas (LC 173/2020).

80. Ademais, observou-se que a determinação para reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da LC n. 173/2020, foi cumprida apenas parcialmente, restando os recursos relativos ao inciso II da referida Lei, que causa uma distorção na arrecadação acumulada evidenciada por meio do demonstrativo de arrecadação, no montante de R\$335.202.786,56 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

81. Desta forma, compete propor autuação de processo para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação para que a Superintendência de Contabilidade adotasse providências para assegurar o adequado controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020 para a fonte de recursos 061, que foi reiterada por meio da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator,

sugerindo a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de novembro de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

		(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$505.185.264,14)
Assembleia Legislativa	4,79%	24.198.374,15
Poder Judiciário	11,31%	57.136.453,37
Ministério Público	5,00%	25.259.263,21
Tribunal de Contas	2,56%	12.932.742,76
Defensoria Pública	1,39%	7.022.075,17

Fonte: Tabela 6 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências para autuação de processo específico para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da Determinação II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO;

III. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

IV. **ALERTAR** o Governador do Estado e à SEPOG que os valores recebidos por força do art. 5º, II, da LC 173/2020 permanecem registrados incorretamente como recursos não vinculados, prejudicando a transparência, o planejamento orçamentário e a alocação eficiente destes recursos.

7. É o necessário a relatar.

8. DECIDO.

9. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

- I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;
- II - Poder Executivo: 74,95%;
- III - Poder Judiciário: 11,31%;
- IV - Ministério Público - MP: 5,00%;
- V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e
- VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

11. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição financeira a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

12. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

13. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

14. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF citados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;

b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

15. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 966469), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 4º, desta decisão.

16. Consonante o relatório, observa-se do Exame Técnico (ID 966469) que a Unidade Técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

17. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

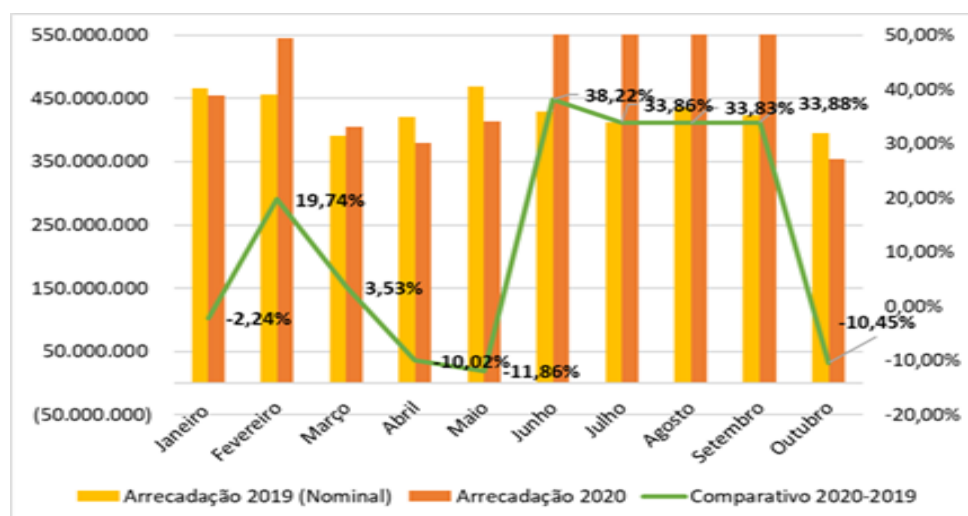
[...]

2.1 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

39. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

40. O gráfico a seguir apresenta a arrecadação de recursos ordinários (recursos não vinculados) do mês de outubro de 2020, comparando com o arrecado no mesmo período do ano anterior, de acordo com a escrituração contábil e o demonstrativo da arrecadação apresentado pela SUPER/SEFIN:

Gráfico 2 - Comparativo entre a previsão e realização da arrecadação de recursos ordinários



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 07061/20 (ID 963678, págs.12-13)

41. Conforme o demonstrativo de arrecadação, observa-se que no mês de outubro a arrecadação dos recursos ordinários atingiu o montante de R\$353.868.501,11, ou seja, R\$62.866.725,94 abaixo da previsão inicial de R\$416.735.227,05.

42. Recorda-se que no âmbito do processo 02520/20 o conselheiro relator determinou à Superintendência de Contabilidade que fossem adotadas providências para assegurar o adequado controle da aplicação de recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de **todos** os valores recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020, visando a maior transparência e eficácia do controle, cuja deliberação foi reiterada nos autos nº 02770/20.

43. Porém, verificou-se que aquela determinação foi cumprida somente parcialmente, conforme informação trazida no documento 7168/20 (ID=965548) a respeito do estorno do valor de R\$ 151.316.763,03, resultando em dedução desse valor na fonte 0.100.000002, transferindo-o à fonte 261 – Recursos destinados ao combate da COVID-19.

44. Esse registro alterou o montante dos recursos ordinários do período de outubro, de R\$353.868.501,11 para R\$ 505.185.264,14.

45. Recorda-se que, além disso, que no acompanhamento da receita dos meses anteriores, foram identificados erros de registro e classificação relevantes que distorcem significativamente os resultados do período.

46. Em que pese a Superintendência de Contabilidade ter adotado providências para correção destes erros, os estornos foram realizados em períodos posteriores ao que ocorreram a respectiva arrecadação, remanescendo distorções no período de competência apropriado.

47. Observa-se que a SUPER não providenciou a reclassificação **de todos** os valores recebidos da União, nos termos do art. 5º da LC nº 173/2020, para que houvesse maior transparência e eficácia do controle dos recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, descumprindo, portanto, deliberação reiterada da Corte de Contas; conseqüentemente, na conclusão deste relatório será proposto determinação para autuação de processo específico para apurar a responsabilidade pelo descumprimento da determinação reiterada, bem como alertar/cientificar o Governador do Estado e o Secretário de Finanças sobre as conseqüências do descumprimento desta determinação.

48. Conseqüentemente, em razão do não cumprimento desta determinação, o montante do resultado da arrecadação acumulada de recursos ordinários até o mês de outubro, evidenciado no demonstrativo de arrecadação, no montante de R\$538.465.042,10 (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e dois reais e dez centavos), **esta superavaliado em R\$335.202.786,56 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, devido ao erro de classificação concernente aos recursos recebidos do auxílio financeiro recebido da União por força do art. 5º, II, da Lei Complementar n. 173/2020.

49. Desta forma, para demonstrar a real situação da arrecadação de recursos ordinárias, efetuando ajustes extracontábeis para correção de erros de competência e de classificação, esta Unidade Técnica elaborou seguinte demonstrativo:

Tabela 1 - Demonstrativo do Efeito de Distorções Identificadas

Período de Ref.	Saz.	Previsão	Realizado (Contábil)	(-) Ajustes para Correção de Erros		Base de Cálculo Ajustada (deduzida de ajustes para correção de erros)	Variação em relação à Previsão para o Período	
				Registro	Classificação		R\$	%
jan/20	8,48%	450.180.219,79	455.389.581,15	-	455.389.581,15	5.209.361,36	1,16%	
fev/20	8,18%	434.254.032,77	545.618.241,74	-	545.618.241,74	111.364.208,97	25,64%	
mar/20	7,56%	401.339.912,93	404.608.151,27	-	404.608.151,27	3.268.238,34	0,81%	
abr/20	7,77%	412.488.243,84	378.963.999,25	18.371.268,16	-	397.335.267,41	- 15.152.976,43	-3,67%
mai/20	8,66%	459.735.932,01	413.743.800,02	- 18.371.268,16	-	395.372.531,86	- 64.363.400,15	-14,00%
jun/20	8,61%	457.081.567,50	592.662.075,31	- 31.009.025,57	-116.809.840,21	444.843.209,53	- 12.238.357,97	-2,68%
jul/20	8,26%	438.501.015,98	552.048.313,62	31.009.025,57	-123.481.646,50	459.575.692,69	21.074.676,71	4,81%
ago/20	8,15%	432.661.414,07	583.123.857,49	-122.139.863,46	460.983.994,03	28.322.579,96	6,55%	
set/20	7,65%	406.117.769,04	567.533.856,12	-124.088.199,42	443.445.656,70	37.327.887,66	9,19%	
out/20	7,85%	416.735.227,05	353.868.501,11	151.316.763,03	505.185.264,14	88.450.037,09	21,22%	
Acum.	81,17%	4.309.095.334,98	4.847.560.377,08	-	-335.202.786,56	4.512.357.590,52	203.262.255,54	4,72%

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

50. Portanto, conforme demonstrado na tabela 2, após expurgar o efeito dos erros de classificação ainda não corrigidos nos registros contábeis, o resultado da arrecadação até o mês de outubro evidencia um excesso de R\$203.262.255,54, ou seja, 4,72% em relação à previsão inicial. No entanto, cabe destacar que este resultado decorre do resultado da arrecadação do ICMS e do auxílio financeiro recebido da União por força da MP 938, convertida na Lei nº 11.041/20, que totaliza até este mês o montante de R\$229.487.599,12.

2.1.1 Principais Fontes de Receita

51. O desempenho do mês de outubro está demonstrado na tabela a seguir, que apresenta os valores arrecadados das principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, apresentado líquido do ajuste para correção do erro de classificação de períodos anteriores, comparado com a previsão para o mês de outubro.

Tabela 3 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

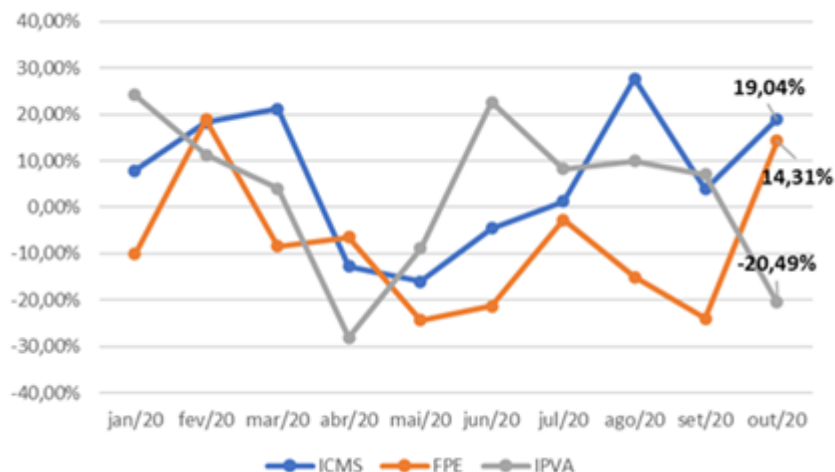
Descrição	(A)	(B)	(B) - (A)	(B) - (A)	Variação (%)
	Previsão Inicial (LOA 2020/Sazonalidade)	Arrecadação (ajustada) Outubro/2020	Participação sobre a Receita Total (%)	Variação (R\$)	
ICMS	300.494.000,11	411.881.798,26	57,13%	111.387.798,15	37,07%
FPE	223.442.295,52	201.042.008,87	27,89%	-22.400.286,65	-10,03%
IPVA	27.567.115,12	17.834.161,72	2,47%	-9.732.953,40	-35,31%
IRRF	37.287.880,80	33.868.010,37	4,70%	-3.419.870,43	-9,17%
Auxílio Financeiro da União (Lei n. 14.041/20)		47.015.994,19	6,52%	47.015.994,19	-
Demais receitas	10.241.003,95	9.293.679,70	1,29%	-947.324,25	-9,25%
(=) Receita Bruta	599.032.295,50	720.935.653,11	100,00%	121.903.357,61	20,35%
(-) Deduções (Fundeb e Municípios)	-182.297.068,45	-215.750.388,97	-29,93%	-33.453.320,52	18,35%
(=) Receita Líquida	416.735.227,05	505.185.264,14	70,07%	88.450.037,09	21,22%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019 (doc. nº 07061/20 (ID 963678, págs.12-13)

52. A tabela 3 demonstra que o ICMS, que representa 57,13% da receita de recursos ordinários, apresentou excelente desempenho, 37,07% acima do previsto para o período. Por outro lado, a queda no FPE representou frustração no valor de R\$22.400.286,65 (-10,03%) em relação à expectativa de arrecadação, mas que foi compensado desempenho do ICMS.

53. Comparando com o mesmo período do exercício anterior, as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários apresentaram o seguinte desempenho:

Gráfico 3 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Receitas

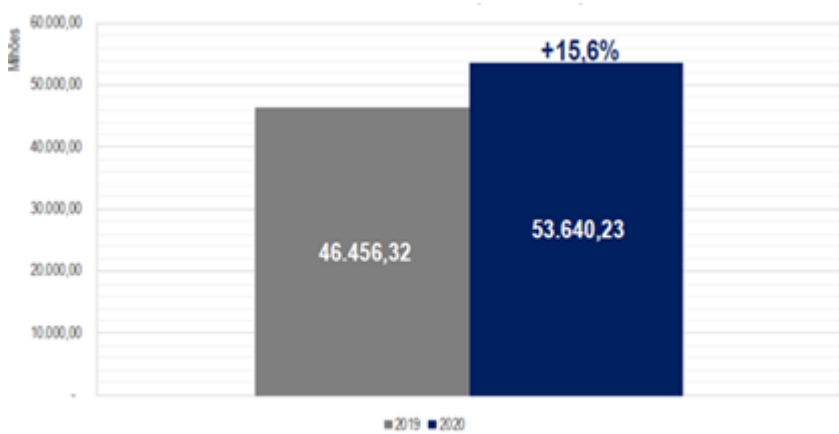


Fonte: Dados extraídos do Portal Diver.

54. Observa-se que, no início do exercício de 2020 (até março), o ICMS apresentava forte tendência de crescimento, antes do início das ações de isolamento; que o FPE começou uma tendência de queda a partir do mês de março; que o ICMS e o IPVA tiveram forte queda a partir do mês de abril, por fatores relacionados às medidas de isolamento, mas que levam um tempo para refletir na arrecadação. A partir do mês de julho, tanto o IPVA, quanto o ICMS, veem registrando arrecadação superior ao exercício anterior. No tocante ao FPM, mês a mês, vem registrando arrecadação inferior ao ano passado.

55. A partir de dados obtidos no boletim da Receita Estadual (ID = 965891), nota-se que houve considerável (15,6%) aumento no faturamento total das empresas (NF-e NFC-e), quando considerado o período após início das medidas de isolamento, quando comparado com o mesmo período do ano anterior, conforme apresentado no gráfico a seguir:

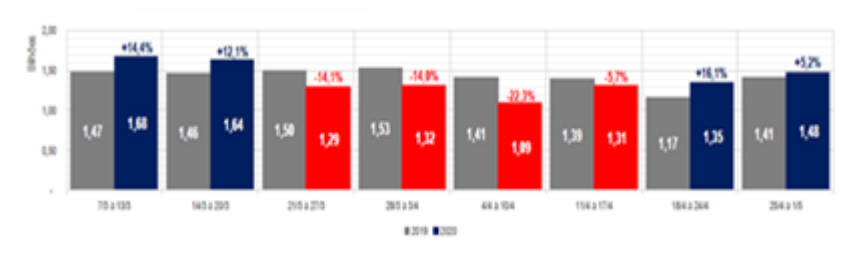
Gráfico 4 - Evolução do Faturamento Total (NF-e e NFC-e) de 21/03 a 30/10



Fonte: Boletim Especial n. 29 da Receita Estadual (ID = 965891)

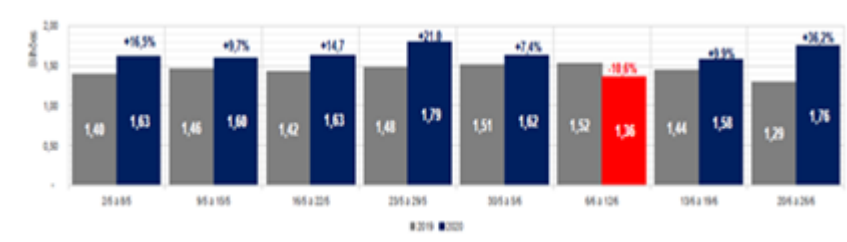
56. O faturamento fiscal das empresas, indicador da movimentação financeira da economia, demonstra que no geral as empresas estão faturamento mais que no mesmo período do exercício anterior, o que representa que há uma tendência de crescimento de arrecadação de ICMS.

57. Apesar de que no início da pandemia, com as ações de isolamento social e restrição de atividades econômicas, ter ocorrido significativa queda de faturamento, conforme demonstrado semanalmente a seguir:



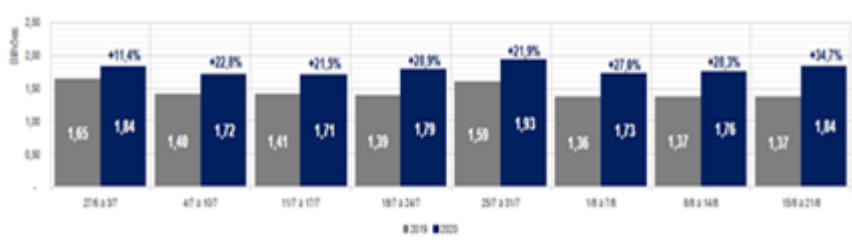
Fonte: Boletim Especial nº 29 da Receita Estadual (ID = 965891)

58. Observa-se que a partir do final de abril, houve uma recuperação no faturamento das empresas, que voltou a cair em junho, quando ocorreram novas ações de restrição de circulação e de funcionamento de atividades econômicas.



Fonte: Boletim Especial nº 29 da Receita Estadual (ID = 965891)

59. Após um período em que ocorreram significativas perdas no faturamento das empresas, em especial após a publicação do Decreto nº 25.113, de 5 de julho de 2020, que decretou medidas temporárias de isolamento social restritivo, houve forte recuperação e até crescimento expressivo a partir de julho.



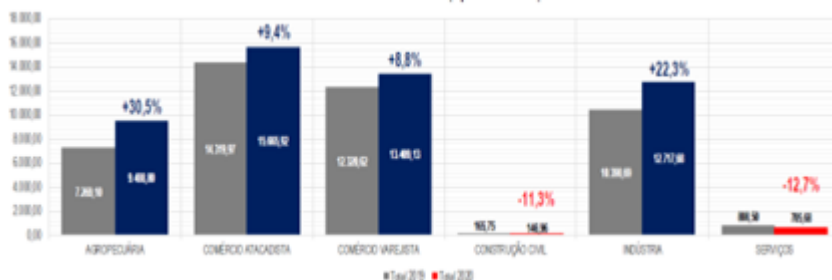
Fonte: Boletim Especial nº 29 da Receita Estadual (ID = 965891)

60. O expressivo crescimento no faturamento das empresas, que indica a retomada da tendência de crescimento no início do exercício de 2020, é notado também nos meses de agosto, setembro e outubro:



Fonte: Boletim Especial nº 29 da Receita Estadual (ID = 965891)

61. O gráfico a seguir apresenta o resultado do faturamento das empresas por grupo de principais atividades econômicas agrupadas:



Fonte: Boletim Especial nº 29 da Receita Estadual (ID = 965891)

62. Observa-se que, exceto pelos setores de **construção civil** e de **serviços**, pouco representativos para o ICMS, houve expressivo crescimento nas atividades econômicas no Estado.

2.2 Exame da Documentação Suporte

63. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIN apresentou os documentos para comprovação dos valores - registros contábeis da arrecadação, declarações de responsabilidade, extratos bancários, conciliações contábeis e notas explicativas.

64. Observa-se que por meio de Notas Explicativas às conciliações bancárias, do mês de outubro de 2020, a SEFIN esclarece as divergências entre a movimentação bancária e a contabilização do ICMS, ITCD e IPVA.

65. Do exame dos documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que há evidências da execução de atividades de conciliações nas contas de controle dos principais tributos controlados pela SEFIN (ICMS, ITCD e IPVA), pois as divergências foram identificadas e analisadas, restando pendências contábeis materialmente pouco significativas.

66. Quanto a determinação exarada no item II da DM 0170/2020-GCESS e 0202/2020/GCESS, para que a Superintendência de Contabilidade promovesse a reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, a SEFIN-SUPER, por meio do Ofício 6919/20 (ID 963423), informa que reclassificou os saldos referentes ao inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, conforme Ofício 6843/2020/SEFIN-GCBT, SEI nº

0014476134, e que, os saldos referentes ao inciso II da referida Lei, permanecem evidenciados por meio do detalhamento da Fonte "0100.000001, conforme orientação incerta no Roteiro Contábil nº 003/SUPER/SEFIN/2020-R2, que não está em consonância com o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas.

67. Observa-se que os ajustes para correção de erros, foram efetuados no mês de outubro, o que produz um erro de competência, em razão dos valores constarem na arrecadação dos períodos anteriores.

68. Destaca-se que, a ausência de correção de erro retrospectivamente, está em desacordo com Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 23⁷, que no Item 47, determina, que a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. Destarte, já foram feitas reiteradas determinações à SUPER para que adotasse providências para assegurar o adequado controle da aplicação dos recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, via LC 173/2020, promovendo a reclassificação de todos os valores recebidos, não sendo efetivamente cumprido tais determinações, fato que deve ser dado conhecimento ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para a adoção de medidas para o cumprimento das determinações já emanadas por este Tribunal de Contas.

2.3 Base de Cálculo dos Duodécimos

69. A diretriz para apuração da base de cálculo dos duodécimos está fixada no artigo 9º, §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que estabelece que para efeito do que trata o caput e os §§1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários, recordando que o art. 6º, §4º, da LOA acrescenta a fonte 1100.

70. O §1º do art. 9º define que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos incidirá sobre o total da receita realizada na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

71. Com base no exame dos documentos e informações apresentados, que compreende as distorções contábeis identificadas e reportadas pela SUPER, além de ajustes para correção destas distorções proposto no âmbito deste relatório, conclui-se que a base de cálculo para efeitos dos repasses duodecimais do mês de novembro deve ser composta da seguinte forma:

Tabela 4 - Demonstração da Base de Cálculo dos Repasses Duodecimais

Descrição	Valor
Arrecadação do mês de outubro/2020, conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	353.868.501,11
(-) Ajuste para expurgar da base de cálculo o efeito do estorno para correção de erros dos valores recursos de recebidos por força do inciso I, art. 5º da LC n. 173/2020 (II)	151.316.763,03
(=) Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de novembro conforme demonstrado pela SUPER/SEFIN no ofício 7202/2020	505.185.264,14

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

72. Conforme demonstrado, a base de cálculo dos repasses duodecimais, após o ajuste para expurgar o efeito de correção de erros de períodos anteriores, é de R\$505.185.264,14 (quinhentos e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

73. Ressalta-se que não há divergência entre a Unidade Técnica e a Superintendência de Contabilidade quanto a composição da base de cálculo.

2.4 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

74. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

75. A base de cálculo para apuração, no montante de R\$505.185.264,14 (quinhentos e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme na tabela 6 deste relatório.

76. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 5 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$505.185.264,14)
Assembleia Legislativa	4,79%	24.198.374,15
Poder Executivo	74,95%	378.636.355,47
Poder Judiciário	11,31%	57.136.453,37
Ministério Público	5,00%	25.259.263,21
Tribunal de Contas	2,56%	12.932.742,76
Defensoria Pública	1,39%	7.022.075,17

18. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 966469) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$505.185.264,14 (quinhentos e cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

19. Registra que a determinação contida em decisões anteriores para reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da LC n. 173/2020, foi cumprida apenas parcialmente, restando descumprida no que toca aos recursos relativos ao inciso II da referida Lei, que causa uma distorção na arrecadação acumulada evidenciada por meio do demonstrativo de arrecadação, no montante de R\$335.202.786,56 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

20. Desta forma, propõe a autuação de processo para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação para que a Superintendência de Contabilidade adotasse providências para assegurar o adequado controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020 para a fonte de recursos 061, que foi reiterada por meio da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO.

21. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

22. Ademais, quanto à proposta de encaminhamento para reiterar a determinação II da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, prolatada no processo n. 02520/20, de igual modo acolho a proposta formulada pela unidade técnica tendo em vista que esta determinação, apesar de reiterada, ainda não foi cumprida, bem como para determinar a autuação de processo para apurar a responsabilidade pelo descumprimento reiterado de decisão deste Tribunal.

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar, **com efeito imediato**, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$505.185.264,14)
Assembleia Legislativa	4,79%	24.198.374,15
Poder Judiciário	11,31%	57.136.453,37
Ministério Público	5,00%	25.259.263,21
Tribunal de Contas	2,56%	12.932.742,76
Defensoria Pública	1,39%	7.022.075,17

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências para autuação de processo específico para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento integral da determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, prolatada nos autos do processo n. 02770/20;

III – **Reiterar**, com efeito imediato, a determinação constante no item II da DM 0202/2020-GCESS/TCER-RO, prolatada nos autos do processo n. 02770/20 à Superintendência de Contabilidade para que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle, **sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal**;

IV – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

V – Alertar o Governador do Estado e à SEPOG que os valores recebidos por força do art. 5º, II, da LC 173/2020 **permanecem registrados incorretamente** como recursos não vinculados, prejudicando a transparência, o planejamento orçamentário e a alocação eficiente destes recursos;

VI – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, **e em regime de urgência**, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação **não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão**, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas.

VII – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens V e VI.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2142/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Roberto da Silva Ribeiro** – CPF: 292.804.432-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADO: Raimundo Nonato Martins de Castro – OAB/RO 9.272.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 000095/2020-GABEOS

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO. DOENÇA COM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. GRAU HIERÁRQUICO. DEFERIMENTO. LEGALIDADE. ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, portador do CPF n. 292.804.432-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o militar à Reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma nº 171/IPERON/PM-RO, de 5.12.2016 (ID 462995 fl. 159), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (ID 462995 fl. 160), **posteriormente modificado** pela Retificação de Ato de Reforma nº 7/2018/IPERON-EQBEN disponibilizado em 18.10.2018 (ID 715280 fl. 4), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 191 de 18.10.2018, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, com base no artigo 1º; 26 e 27, § 1º, todos da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, constatou a necessidade de enviar novo laudo médico a fim de verificar se a doença incapacitante tem ou não relação de causalidade com o serviço militar por meio de Atestado de Origem ou de Inquérito Sanitário de Origem (ID 486945).
4. O Ministério Público de Contas, por meio da procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, exarou o parecer cota n. 0161/2018-GPGMPC e convergiu com o entendimento firmado pelo corpo técnico (ID 600421).
5. Este Relator, encampando os entendimentos da unidade técnica e do MPC, exarou a Decisão nº 98/2018 – GCSEOS determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (ID 654879) que:

I. Encaminhe novo Atestado Sanitário de Origem (ASO) ou de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), apto a comprovar que o acidente que incapacitou definitiva o militar Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho de policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais e com grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

II. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial esclarecendo se as patologias que incapacitaram o militar **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, descritas nas Atas de Inspeção de Saúde Sessão n. 038/2013, emitida em 6.6.2013 (fl. 6, ID 462995) e Sessão 08, emitida em 28.7.2015 (fl. 52, ID 462995) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131, ID 462995.

III. Após o cumprimento do item I, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

IV. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada para comprovação do cumprimento da decisão;

V. Encaminhe cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

(...)

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por meio do Ofício nº 180/2019/IPERON-EQCIN (ID 715280 fl. 1), carrou aos autos os seguintes documentos (ID 715280):

1) Manifestação da Procuradoria do Estado no IPERON, datada de 17.01.2019; 2) Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 14, emitida pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Rondônia; 3) Retificação de Ato de Reforma n. 7 /2018/IPERON-EQBEN, com indicação de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 18.10_2018; 4) Planilha de proventos/Memória de Cálculo, elaborada em 22.10.2018; 5) Notificação enviada ao militar e o respectivo Aviso de recebimento – AR; 6) Ficha financeira atualizada; 7) Certificado de Reservista de 1ª Categoria do referido militar.

7. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 752971).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, exarou o parecer cota n. 214/2019 - GPETV em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do Ato Concessório de Reforma por esta Corte de Contas (ID 789260).

9. Os presentes autos foram submetidos a julgamento na Sessão Ordinária nº 16/2016 – 2ª Câmara, de 25 de setembro de 2019, em que este relator, encampando entendimento técnico e Ministerial, propôs o julgamento pela legalidade do ato, sem a inclusão do grau hierárquico. Ocorre que, após sustentação oral do Advogado Dr. Raimundo Castro, OAB nº 9272/RO, o colegiado entendeu por baixar os autos em diligência, a fim de que viesse aos autos a informação da junta médica indicando se a doença incapacitante tem ou não relação de causa e efeito com o serviço militar.

10. Deste modo, este Relator exarou a Decisão nº 55/2019-GABEOS (ID 819134), conforme decidido na Sessão Ordinária nº 16/2016 – 2ª Câmara, de 25 de setembro de 2019, determinando que:

I. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia encaminhe manifestação da Junta Médica oficial, via Atestado de Origem (A.O.) ou Inquérito Sanitário de Origem I.S.O, atestando que as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade definitiva para os serviços na Polícia Militar, objeto do Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 14 (ID 715280). Após a manifestação da Junta Médica, encaminhe o documento diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

II. A presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se após o recebimento do resultado do pronunciamento da Junta Médica oficial, objeto do item I deste dispositivo, e, se for o caso, tome as providências a seu cargo quanto à eventual retificação ou não do ato de reforma.

11. Reportando-se à Decisão nº 55/2019-GCSEOS, responsável por diligenciar a questão do entendimento de que a patologia que acomete o servidor possui relação causa e efeito com o serviço militar, a presidência do IPERON encaminhou documentos enviados pela 1ª Junta Médica de Saúde da Polícia Militar que certificou que a incapacidade decorreu do serviço militar devidamente amparado por Atestado de Origem. Por fim, a Procuradoria Geral do IPERON concluiu pela necessidade de deliberação quanto à restauração do ato primitivo para fins de retificação do ato concessório (ID 838176)

12. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), após análise, propôs que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para que inclua na fundamentação o grau hierárquico superior, e retifique a planilha de proventos para que seja adequada a nova fundamentação legal, nos seguintes termos: **§1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso I do artigo 96; inciso III do artigo 99; e inciso VII do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008** (ID 929102).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

13. A concessão da Reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.

14. Os autos foram baixados em diligência para verificar se a incapacidade do militar tinha ou não relação com o serviço militar. O órgão competente da Polícia Militar certificou que o militar faz jus à passagem para a reforma com grau hierárquico superior, uma vez que sua incapacidade tem relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993 (ID 838176).

15. Nesse sentido, a unidade técnica entendeu pela adequação jurídica do ato concessório ao laudo médico oficial. Embora houvesse a determinação de retificar o ato (IDs 654879 e 819134), o IPERON suscitou novamente sobre a restauração do ato primitivo, mesmo assim a unidade técnica respondeu a indagação do instituto de previdência pela retificação, com a atualização da planilha de proventos e ficha financeira atualizada (ID 929102).

16. Ressalte-se equívoco da unidade técnica na sugestão de fundamentação quando cita o inciso VII do artigo 102 do Decreto-Lei n. 9-A/1982, existente na base jurídica. De qualquer modo, convirjo com a unidade técnica pela necessidade retificação do ato concessório, a fim de que o fundamento jurídico se amolde aos fatos constantes dos autos, inclusive com a inserção do grau hierárquico, devidamente publicado em órgão oficial, e envio a este Tribunal também da atualização da planilha de proventos e da ficha financeira.

DISPOSITIVO

17. Por essas razões, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, que:

I. Retifique o ato concessório de reforma do militar **Roberto da Silva Ribeiro**, 3º SGT PM, RE 100038887, portador do CPF n. 292.804.432-91, fazendo constar o **§1º do artigo 42 da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 89; inciso II do artigo 96; inciso III do artigo 99 e § 1º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º, artigo 8º e §2º do artigo 27 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008**, enviando para esta Corte de Contas a cópia do ato concessório com comprovante de publicação no Diário Oficial.

II. Envie a Planilha de Proventos e a Ficha Financeira, atualizadas, a fim de verificar o cumprimento da decisão;

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao IPERON para cumprimento dos itens I e II do dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

IV. Sobrestem-se os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00306/20

PROCESSO: 02431/16– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 169.9PROCESSO: 02431/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste

RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 169.941.401-72;

Daniel Deina, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 836.510.399-00;

Lenilson George Xavier Júnior, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 739.535.559-87;

Laércio Alves da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 385.974.542-53;

Antônio Mendonça de Andrade, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 316.923.112-04;

Nerdilei Aparecida Pereira, Ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 386.909.262-91);
 Adelina Flegler, servidora pública, CPF nº 348.916.682-53;
 Alex Sabai da Silva, servidor público, CPF nº 673.768.942-68;
 Clacídio dos Santos, servidor público, CPF nº 452.655.859-15;
 Cleidimar Teixeira Bastos, servidora público, CPF nº 602.466.852-04;
 Emílio Romain Romero Perez, servidor público, CPF nº 691.325.501-20;
 Fernando Antônio Ferreira de Araújo, servidor público, CPF nº 291.505.744-34;
 Gregório de Almeida Neto, servidor público, CPF nº 083.082.094-91;
 Ismael da Silva Bilati, servidor público, CPF nº 643.624.852-87;
 Izaú José de Queiroz, servidor público, CPF nº 248.864.246-00;
 Keidimar Valério de Oliveira, servidor público, CPF nº 575.502.552-53;
 Lillian Gomes dos Santos Tezini, servidora pública, CPF nº 773.873.842-15;
 Luzia Lima Amorim, servidora pública, CPF nº 606.990.192-49;
 Maria dos Reis Moreira de Souza, servidora pública, CPF nº 350.485.062-00;
 Mauricéia Corrêa Barszcz, servidora pública, CPF nº 687.559.372-68;
 Michel Figueiredo Yunes, servidor público, CPF nº 325.447.902-53;
 Patrícia Possa, servidora pública, CPF nº 635.029.682-68;
 Reinaldo de Oliveira Branco, servidor público, CPF nº 485.764.842-34;
 Sandálio Morante Oya Neto, servidor público, CPF nº 807.656.619-34;
 Sebastiana Nunes de Almeida, servidora pública, CPF nº 390.589.992-20;
 Zuleide Bispo Santos Ferreira, servidora pública, CPF nº 422.626.152-68;
 ADVOGADOS: Allana Felício da Silva Guaitolini – OAB/RO nº 8035
 Daiane Glowasky – OAB/RO nº 7953
 Cândido Ocampo Fernandes - OAB/RO nº 780
 Cidinéia Gomes da Rocha – OAB/RO nº 6594
 Eder Junior Matt – OAB/RO nº 3660
 Fabrício Fernandes Andrade – OAB/RO nº 2621
 Igor Amaral Gibaldi – OAB/RO nº 6521
 Josana Guaitolini Alves – OAB/RO nº 5682
 Magnum Jorge Oliveira da Silva – OAB/RO nº 3204
 Patrícia Ramos Patry – OAB/RO nº 7183
 Sílvio Carlos Cerqueira – OAB/RO nº 6787
 Wilson Nogueira Junior – OAB/RO nº 2917
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Virtual – de 19 a 23 de outubro de 2020

EMENTA: PRELIMINAR. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, §5º CF/88. RECENTE JULGAMENTO DO RE 636.886/AL PELO STF. PRESCRITIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS ORIUNDOS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E NÃO DOS PROCESSOS DE CONTROLE QUE TRAMITAM EM SEU ÂMBITO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO.

OS VALORES APURADOS A TÍTULO DE DANO DEVERÃO SER RESTITUÍDOS AO MUNICÍPIO A QUE OS SERVIDORES ESTAVAM VINCULADOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE.

DELIMITAÇÃO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 14 DO TCE/RO.

DOSIMETRIA SANCIONATÓRIA. MULTA. PARÂMETROS. LINDB.

SANÇÃO PECUNIÁRIA. BAIXA EXPRESSIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

1. A ausência do devido processo legal na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador.

2. As ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis à luz do art. 37, § 5º, da CF/88. De acordo com o recente entendimento do STF no julgamento do RE 636.886/AL, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão do Tribunal de Contas, alcança tão somente os títulos executivos oriundos de suas decisões e não os processos de controle que nele tramitam.

3. Se comprovadas as incompatibilidades de horários nos cargos públicos acumulados pelos servidores da área da saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, adequando-se ao quanto apurado na análise técnica inicial e na Decisão em Definição de Responsabilidade - DDR, por tal irregularidade deverão ser responsabilizados.

4. A recomposição do erário deve ser direcionada para os cofres do município que os servidores da saúde estavam vinculados quando do acúmulo ilegal do cargo público, o qual pagou o salário do servidor que não compareceu para exercer suas atividades.

5. Se a unidade técnica, em sua análise inicial, acerca das acumulações de cargos públicos indevidos por servidores da saúde de Alta Floresta do Oeste delimitou a demanda apenas quanto as incompatibilidades que ocorrem de fato em cada caso isolado, materializadas nas folhas de pontos que foram assinadas no mesmo dia, mesmo horário, e em municípios diferentes e que serviram para a conversão em Tomada de Contas Especial, não há se falar em violação à súmula 14 do TCERO por ausência de elementos fáticos a comprovar as irregularidades, porquanto delimitadas e evidenciadas.

6. Com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: a) natureza e gravidade da infração cometida; b) danos causados à Administração Pública; c) agravantes; d) atenuantes; e) antecedentes, conjugando-se ainda com f) o nexo de causalidade; e a g) culpabilidade do agente, na forma do Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB.

7. Fixada a sanção pecuniária ao responsável e verificando-se que o valor correspondente é de baixa expressividade ou irrisório, em atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade e insignificância, desconsidera-se o interesse em sua cobrança, pois o dispêndio público para sua exigência será maior do que o proveito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originado de Auditoria de Gestão com monitoramento, detectou-se indícios de acumulações irregulares de cargos públicos por alguns servidores da área da saúde do Município de Alta Floresta do Oeste, relativo ao primeiro semestre de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencidos os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, tendo o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO proferido voto de desempate, em:

I – Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal arguida por Fernando Antônio Ferreira de Araújo (CPF nº 291.505.744-34), porquanto a ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador;

II - Rejeitar a prejudicial de mérito, quanto à prescrição arguida por Reinaldo de Oliveira Branco (CPF n. 485.764.842-34), médico, em razão de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis à luz do art. 37, § 5º, da CF/88, porquanto decidiu o STF, em recente entendimento no julgamento do RE 636.886/AL, que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário alcança tão somente os títulos executivos provenientes de decisões emanadas dos Tribunais de Contas e não os processos de controle em trâmite perante as Cortes de Contas;

III – Julgar regular a tomada de contas especial com relação a Antônio Mendonça de Andrade (CPF n. 316.923.112-04), Nerdilei Aparecida Pereira (CPF n. 386.909.262-91), Lenilson George Xavier Júnior (CPF n. 739.535.559-87), Valdoir Gomes Ferreira (CPF n. 169.941.401-72), Daniel Deina (CPF n. 836.510.399-00) e Laércio Alves da Silva (CPF n. 385.974.542-53), conforme os fundamentos constantes no item III do voto, mormente por não haver prova de que conheciam os fatos ou que tenham praticado qualquer ato no processo de pagamento dos servidores, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação conforme o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

IV – Julgar regular a tomada de contas especial com relação ao médico Michel Figueiredo Yunes (CPF n. 325.447.902-53), afastando a imputação constante no item III, letra “h”, do relatório técnico inicial de fls. 1812/1830, pela impossibilidade de se afirmar com a certeza necessária a ausência de total prestação de serviços, conforme contido no parecer ministerial (item 5.5), e os fundamentos expostos no item IV do voto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação conforme o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

V – Julgar regular a tomada de contas especial com relação ao médico Izaú José de Queiroz (CPF n. 248.864.246-00), afastando a imputação constante no item III, letra “o”, do relatório técnico inicial de fls. 1812/1830, porquanto não restaram comprovadas as colidências das jornadas, conforme contido no parecer ministerial (item 10.3), e os fundamentos expostos no item IV do voto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação conforme o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

VI – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da LC n. 154/1996, pela prática de ato com infração a norma legal em relação aos responsáveis abaixo nominados, cada qual pela irregularidade correspondente nos meses e exercícios correspondentes, imputando-lhes débito, com fulcro no art. 19, e multa, nos termos do art. 54, ambos da LC nº 154/96, nos valores a seguir discriminados:

a) Ismael da Silva Bilati (CPF n. 643.624.852-87), técnico de enfermagem, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (fevereiro), 2010 (março) e 2013 (fevereiro), no valor total à época de R\$ 2.133,40, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 8.917,63, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 1.337,64, cuja multa não será aplicada em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

b) Patrícia Possa (CPF n. 635.029.682-68), enfermeira, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no valor

total à época de R\$ 413,92, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 1.064,47, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 106,44, cuja multa não será aplicada em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

c) Gregório de Almeida Neto (CPF n. 083.082.094-91), médico, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, sendo um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dois perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no valor total à época de R\$ 14.011,51, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 40.487,60, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96 é de R\$ 6.073,14, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

d) Reinaldo de Oliveira Branco (CPF n. 485.764.842-34), médico, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008 (novembro), 2009 (maio, junho, setembro, dezembro), 2010 (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, dezembro), 2011 (fevereiro, abril, junho, agosto, setembro), 2013 (fevereiro, junho, dezembro) e 2014 (junho e agosto), no valor total à época de R\$ 7.954,71, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 30.246,86, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 4.537,02, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

e) Alex Sabai da Silva (CPF n. 673.768.942-68), técnico em enfermagem: descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal, Novo Horizonte e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008 (março e dezembro), 2009 (novembro) e 2010 (maio e junho), no valor total à época de R\$ 1.308,57, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 5.572,98, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 557,29, cuja multa deixa de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

f) Sandálio Morante Oya Neto (CPF n. 807.656.619-34), médico, pelo descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de julho do exercício de 2013 (julho), no valor total à época de R\$ 919,07, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 2.381,24, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 238,14, cuja multa deixa de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

g) Lilian Gomes dos Santos (CPF n. 773.873.842-15), enfermeira, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (janeiro, fevereiro e julho), 2011 (setembro), 2012 (janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (outubro, novembro e dezembro) e 2014 (julho), no valor total à época de R\$ 5.049,37, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 14.658,07, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 2.198,71, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

h) Emílio Romain Romero Perez (CPF n. 691.325.501-20), médico, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao exercício de 2010 (março), no valor total à época de R\$ 7.100,98, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 27.142,40, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 4.071,40, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

i) Cleidimar Teixeira Bastos (CPF n. 602.466.852-04), auxiliar de enfermagem, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (janeiro, abril e junho), no valor total à época de R\$ 4.255,31, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 12.549,37, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 1.882,40, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

j) Maria dos Reis Moreira de Souza (CPF n. 350.485.062-00), técnica em enfermagem: descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (setembro e outubro) e 2012 (maio), no importe de R\$ 501,78, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 1.771,51, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 177,15, cuja multa não será aplicada em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

k) Fernando Antônio Ferreira de Araújo (CPF n. 291.505.744-34), médico, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (janeiro e março) e 2011 (abril), no valor total à época de R\$ 20.057,17, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 78.969,99, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 11.845,49, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);

- I) Keidimar Valério de Oliveira (CPF n. 575.502.552-53), médico, pelo descumprimento do art. 37, caput e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (novembro), 2010 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2012 (maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (fevereiro, março e maio), no valor total à época de R\$ 87.968,44, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 286.623,45, devendo ressarcí-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 42.993,51, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);
- VII – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a notificação de Gregório de Almeida Neto (CPF n. 083.082.094-91), para que no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, comprove a esta Corte de Contas, por meio de documento hábil, o seu desligamento junto a Prefeitura de Alta Floresta do Oeste, conforme noticiado em sua peça defensiva de fls. 2157/2162, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96.
- VIII – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a notificação das Prefeituras Municipais de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste, na pessoa de seus gestores municipais ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, informem a esta Corte de Contas os vínculos possivelmente existentes com responsável Gregório de Almeida Neto (CPF n. 083.082.094-91), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96;
- IX - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a notificação das Prefeituras Municipais de Cacoal, de Alta Floresta D'Oeste e de Rolim de Moura, na pessoa de seus gestores municipais ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, informem a esta Corte de Contas os vínculos possivelmente existente com responsável Kleidimar Valério de Oliveira (CPF n. 575.502.552-53), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96;
- X – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a notificação das Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, na pessoa de seus gestores municipais ou quem vier a substituí-los, para que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, por meio de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, deve-se evitar registro posterior ao dia trabalhado, deve-se utilizar de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada e saída no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e da moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo informar esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a adoção de tais medidas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96;
- XI - Sugerir a Presidência deste Tribunal de Contas que verifique junto a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC a possibilidade de desenvolvimento de uma ferramenta tecnológica que seja alimentada com os provimentos dos cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que permita apenas o cadastramento de dois provimentos para cada CPF, a qual precisará ser alimentada com os plantões e frequências desses servidores, inclusive, registrando as trocas de plantões, dando transparência e possibilitando maior controle e coibição de práticas irregulares, disponibilizando para o próprio servidor, em forma de aplicativo para celular visando ao controle de seus plantões, podendo requisitar trocas quando necessário, dependendo apenas da aprovação do gestor da ferramenta, para uso obrigatório pelos municípios e Estado, a fim evitar as constantes ocorrências de acúmulos de cargos públicos irregulares, e dar maior eficiência a prestação de serviços de saúde a sociedade;
- XII – Advertir que a multa cominada a cada responsável deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;
- XIII – Fixar o prazo de 30 dias, nos termos da Resolução n. 320/2020/TCE-RO para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, “a”, do RITCE/RO;
- XIV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96 c.c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do art. 56 da LC nº 154/96;
- XV – Autorizar, caso não comprovado o recolhimento do débito na forma mencionada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da LC n. 154/96 c.c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da LC n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, advertindo que o valor deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Alta Floresta do Oeste;
- XVI – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados) e ao MPC, e por meio de ofício Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador Gera, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- XVII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;
- XVIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1541/20 - TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Maria Aldjuce Salviano de Moura e outros.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 003/2015.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO 0092/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 003/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1532, de 08.09.2015 (fls. 39/54 do ID 895144).
2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Pablo Henrique Rosa da Silva (fl.171 do ID 895143), Maria Aldjuce Salviano de Moura (fl. 147 do ID 895143) e Aline Cristina Zorzi (fl. 158 do ID 895143), de forma que solicitou o envio de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 899422).
3. Esta relatoria, convergindo com a proposição da unidade técnica, por meio da Decisão n. 53/2020-GABEOS, determinou ao gestor do município de Ariquemes que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços (ID 927809).
4. Em resposta à decisão, o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes encaminhou, por meio do ofício n. 59/CGM/2020 (ID 942387), apenas documentos dos servidores Maria Aldjuce Salviano de Moura (fls. 15/17, ID 942387), Aline Cristina Zorzi (fls. 3/13, ID 942387) e Pablo Henrique Rosa da Silva (fls. 24/26, ID 942387) de um dos cargos, sem colacionar dados do cargo que tomaram posse no município de Ariquemes.
5. A unidade técnica considerou insuficientes para o saneamento dos presentes autos, de forma que indicou a necessidade de envio da documentação (folhas de ponto ou escalas de plantão) dos cargos laborados no município de Ariquemes, objeto desses autos, uma vez que só vieram dos cargos cujos servidores já exerciam anteriormente. Assim, a fim de aferir a compatibilidade de horários entre os cargos, fez a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis* (ID 948776):

I – Realizar nova diligência visando a obtenção das folhas de ponto ou escalas de plantão do órgão em que os servidores, Maria Aldjuce Salviano de Moura, Aline Cristina Zorzi e Pablo Henrique Rosa da Silva, possuem vínculo perante o Município de Ariquemes, a fim de que se possa realizar o confronto de dados e comprovar a compatibilidade de horários dos servidores, bem como a legalidade de seus atos admissionais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos, verifica-se que os servidores Pablo Henrique Rosa da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura e Aline Cristina Zorzi acumulam dois cargos públicos, conforme declarações acostadas às páginas 147, 158 e 171 do ID 895143. No entanto, apesar de se tratar de acumulações

aparentemente legais, visto que se enquadram nas possibilidades previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal (dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde), não restou comprovada a compatibilidade horária dos cargos, conforme determina o dispositivo constitucional:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

7. Esta relatoria determinou o envio das informações, via Decisão n. 53/2020-GABEOS, só que, de acordo com a unidade técnica do Tribunal, o gestor do município de Ariquemes trouxe aos autos apenas de um dos cargos, sem nenhum documento dos cargos exercidos em Ariquemes, objeto do Edital n. 003/2015 em análise.

8. Desse modo, ante a ausência das folhas de ponto e/ou escalas de plantão dos cargos do município de Ariquemes, resta prejudicada a análise da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, motivo pelo qual se faz necessário renovar determinação objeto da Decisão n. 53/2020-GABEOS para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1], de forma que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro dos atos admissionais em apreço.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Ariquemes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas folhas de ponto e/ou escalas de plantão dos servidores **Pablo Henrique Rosa da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura e Aline Cristina Zorzi** referente aos cargos que exercem no município de Ariquemes, admitidos mediante concurso público regido pelo Edital n. 003/2015, objeto destes autos, de modo que se possa realizar o confronto de dados e comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos que acumulam, para os fins da legalidade de seus atos admissionais.

II. Oportunizar aos servidores para que, se assim desejarem, se manifestem e/ou apresentem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00252/20

PROCESSO : 1267/2020
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Ações de Publicidade e Transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, no Município de Ariquemes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marcelo Graeff, CPF: 711.443.070-15
Secretário Municipal de Saúde
Sônia Felix de Paula Maciel, CPF: 627.716.122-91
Controladora-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : Sessão Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA AFETOS AO COMBATE DO COVID-19. Impropriedades detectadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Providências realizadas pela Administração. Cumprimento das orientações expedidas por meio da Nota Técnica n. 01/2020. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, levada a efeito, com o objetivo de aferir a disponibilização, no portal da transparência do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no suprimento de bens e serviços imprescindíveis ao combate da pandemia do COVID-19, assim como a disponibilização de informações gerais à população no tocante a pandemia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a divulgação das informações e dos dados relativos aos processos de aquisições realizados pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Marcelo Graeff, CPF: 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde e Sônia Felix de Paula Maciel, CPF: 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município, ou quem venham substituir-lhes legalmente, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no suprimento de bens e serviços imprescindíveis ao combate à pandemia do Covid-19 e disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia do COVID-19, em obediência ao dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal, além das disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO

II – Considerar improcedente os fatos relatados no Ofício n. 70/2020, por falta de evidências que comprovem as alegações, com base nas razões expostas amíde nas razões e fundamentos do voto.

III – Determinar aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, Exmº. Chefe do Poder Executivo Municipal; Marcelo Graeff, CPF: 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde e Sônia Felix de Paula Maciel, CPF: 627.716.122-91, Controladora Geral do Município, ou quem venham substituir-lhes legalmente que efetivamente disponibilizem o detalhamento das informações relativas aos links dedicados a reunir os empenhos, as liquidações e os pagamentos feitos em razão das ações de combate à pandemia do COVID-19, dispensando-se o envio de documentos comprobatórios à Corte, sem prejuízo de futura e eventual fiscalização pelo TCE-RO.

IV – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0604/20@
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, no tocante à possíveis impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018). Juntada de peça defensiva com pedido de sigilo das informações, em conformidade com a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú.
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS :Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49
 Tesoureiro, no período de 2014 a junho de 2017
 Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07
 Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018
ADVOGADOS :Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO n. 8349
 Sergio dos Santos Nunes, OAB/RO n. 9809
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUNTADA DE PEÇA DEFENSIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E LX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ARTIGO 247-A, § 1º, INCISOS I, III E IV DO RITC. **1.** Juntada de peça defensiva e demais documentos pelos interessados. **2.** Pedido de decretação de sigilo, em decorrência da Decisão do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú. **3.** Deferimento do pedido de sigilo pleiteado pelos interessados, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da Constituição Federal, c/c o artigo 247-A, § 1º, incisos I, III e IV, do RITC.

DM-0184/2020-GCBAA

Tratam os presentes autos de juntada de Peça Defensiva, em razão do disposto na Decisão Monocrática DM-DDR-0077/2020-GCBAA (ID 890985) proferida nos autos n. 0604/2020, a qual objetivando o cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, determinou ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse a citação dos interessados com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entendessem conveniente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentassem suas razões de defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 882250), cujo excertos se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

DM-DDR 00779/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NOS DESVIOS DE RECURSOS FINANCEIROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2016 E SETEMBRO DE 2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 846-1/2018). Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, encaminhada por meio do Ofício n. 192/GJTPREVI/2019, protocolizado sob n. 08686/2019 (fl. 04 do ID 864964), subscrito pelo Senhor Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, no tocante a possíveis impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. n. 846-1/2018).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, promoveu a análise do feito e concluiu pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, apontadas no Relatório Técnico (ID 882250).

3. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, **determino** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I – CITAÇÃO do Senhor **Marcos Vânio da Cruz**, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de março/2016 a setembro/2018, **solidariamente**, com Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro, no período de 2014 a junho de 2017, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas razões de defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 882250), a seguir descritas ou

recolham aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, o valor de R\$ 278.741,57 (duzentos e setenta e oito, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizado.

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo os artigos art. 60 da Lei 8.666/92 c/c art. 60 e 62 da Lei 4.320/64 e art. 63 Lei Complementar Municipal n. 015/2016.

5.1.1 Responsáveis: 46. Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ex-presidente do GJTPREVI, por autorizar e realizar pagamentos irregulares em seu benefício e a terceiros, sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com a Administração, solidariamente com o Senhor Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, na condição de tesoureiro do GJTPREVI, por, em tese, ter autorizado e realizado pagamentos irregulares em conjunto com o primeiro responsabilizado, uma vez que os pagamentos realizados pelo presidente dependiam da confirmação do tesoureiro do instituto, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 278.741,57 (duzentos e setenta e oito, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

II – CITAÇÃO do Senhor **Marcos Vânio da Cruz**, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de março/2016 a setembro/2018, **solidariamente**, com **Mizael Pereira Sampaio**, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades Relatório Técnico (ID 882250), a seguir descritas ou recolham aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, o valor R\$ 354.208,33 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado.

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo os artigos art. 60 da Lei 8.666/92 c/c art. 60 e 62 da Lei 4.320/64 e art. 63 Lei Complementar Municipal n. 015/2016. 47. Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ex-presidente do GJTPREVI, por autorizar e realizar pagamentos irregulares em seu benefício e a terceiros, sem qualquer vínculo com a Administração, solidariamente com o Senhor Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, na condição de tesoureiro do GJTPREVI, por, em tese, ter autorizado e realizado pagamentos irregulares em conjunto com o primeiro responsabilizado, uma vez que os pagamentos realizados pelo presidente dependiam da confirmação do tesoureiro do instituto, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 354.208,33 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

III – Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 882250) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados, sendo os responsáveis considerados revêis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V – Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

VI – Caso a intimação não alcance seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2020.


2. Os interessados foram citados em 10.06.2020, conforme demonstram os Avisos de Recebimento devidamente assinados (IDs 903612 e 903620).

3. Os Senhores Márcio de Souza, e Mizael Pereira Sampaio, por seus Advogados legalmente constituídos, protocolizaram documentos (IDs 926495 e 926494) com pedido de dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para cumprimento dos Mandados de Audiências ns. 28 e 29/2020-D 1ªC-SPJ, item II 2, da Decisão Monocrática DDR-77/2020 (ID 890985), sob argumento de que a complexidade da matéria, aliada à necessidade da coleta de documentos para instruir a defesa, nada obstante o prazo concedido na Decisão Monocrática epígrafa, não foi possível finalizar os trabalhos para o seu cumprimento.

4. Por meio da DM-0144/2020-GCBAA (ID 931435), deferi o pedido de dilação de prazo requerido pelos interessados, determinando ao Departamento da Primeira Câmara que publicasse a Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cientificando-os, via Ofício sobre o teor do referido *decisum*.

5. Saliente-se por fim, que os interessados, juntaram peça defensiva (ID 952215), requerendo:

1. O acolhimento da defesa preliminar para excluir de plano os requerentes do rol de responsáveis a reparar o dano objeto da TCE, nos termos e fundamentos acima expostos;
2. Seja julgado improcedente a imputação de responsabilidade Ao Senhor Mizael e senhor Marcio, Excluindo-se do Rol de responsáveis, com arrimo nos princípios constitucionais e administrativos, conforme fundamentos acima expostos.
3. Requer desde já a sustentação oral, na Sessão de julgamento deste processo.
4. Que seja decretado o sigilo das informações desta categoria nos termos supra fundamento, em conformidade com a decisão do juízo da 1ª vara criminal.
5. Por fim requer a intimação e notificação deste causídico de qualquer ato praticado no âmbito deste processo
6. É o necessário escorço.
7. Pois bem. *Prima facie*, exsurge salientar que todas as alegações e documentações juntadas na peça defensiva, serão analisadas pelo Controle Externo, o qual ao final emitirá Relatório Técnico Conclusivo. E, sobre isso, não cabem aqui maiores delongas a respeito.
8. Por outro lado, os interessados, alegam em sede preliminar que peticionaram na 1ª Vara Criminal de Jaru/RO, pedido de prova emprestada, tendo o magistrado de 1ª Grau deferido, desde que fossem mantidas o caráter sigiloso das informações.
9. Em consulta aos autos do Processo n.0000243-82.2019.8.22.0003, verifiquei que no dia 21.08.2020, o Meritíssimo Senhor Juiz Alencar das Neves Brilhante, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, julgou procedente o pedido, autorizando a entrega de cópia dos autos (ação penal e inquérito policial) aos advogados dos requerentes, ficando todos cientes que ficariam responsáveis por manterem o sigilo das informações que possuam esse caráter, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, in verbis:

 <p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Jaru Rua Raimundo Cantanhede, 1059, Setor 02, 76.690-000 e-mail:</p>	<p>_____ _____ Cad.</p>
<p>CONCLUSÃO Aos 18 dias do mês de Agosto de 2020, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Alencar das Neves Brilhante. Eu, _____, Gilson da Silva Barbosa - Escrivão(s) Judicial, escrevi conclusos.</p>	
<p>Vara: 1ª Vara Criminal Processo: 0000243-82.2019.8.22.0003 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Marcos Vanio da Cruz</p>	
<p>Vistos,</p>	
<p>MIZUEL PEREIRA SAMPAIO e MÁRCIO DE SOUZA, através de advogado constituído, solicitam cópia digitalizada dos autos, ao argumento de que foram tesoueiros do Instituto de Previdência que figura como vítima e tiveram suas senhas furtadas pelo então Presidente Marcos Vanio da Cruz, condenado neste feito. Frisam que por essa razão, agora estão respondendo indevidamente na via administrativa, de modo que necessitam de elementos para apresentarem suas defesas (fl. 63).</p>	
<p>O pedido já havia sido deferido em parte, conforme despacho de fl. 62 verso.</p>	
<p>Todavia, os requerentes demonstram agora que de fato estão respondendo administrativamente perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, junto com a pessoa de Marcos Vanio da Cruz, condenado nestes autos por apropriação de dinheiro público.</p>	
<p>Desse modo, constata-se que o pedido deve ser deferido, para que os requerentes MIZUEL PEREIRA SAMPAIO e MÁRCIO DE SOUZA possam exercer o direito de defesa plenamente na via administrativa, reservando-se ao órgão julgador a valoração das provas produzidas nestes autos.</p>	
<p>Contudo, pode constar dos autos informações que sejam de caráter sigiloso, pois dada a natureza do delito, é comum que venham aos autos informações bancárias e pessoais do sentenciado.</p>	
<p>Desse modo, DEFIRO o pedido de fl. 63 para autorizar a entrega de cópia dos autos (ação penal e inquérito policial) ao advogado dos requerentes MIZUEL PEREIRA SAMPAIO e MÁRCIO DE SOUZA, sendo este o Dr. Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO 8.349, ficando todos cientes que ficam responsáveis por manterem o sigilo das informações que possuam esse caráter, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.</p>	
<p>Int.</p>	
<p>Jaru-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2020.</p>	
<p>Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito</p>	
<p>RECEBIMENTO Aos _____ dias do mês de Agosto de 2020. Eu, _____, Gilson da Silva Barbosa - Escrivão(s) Judicial, recebi estes autos.</p>	
<p>Documento assinado digitalmente em 21/08/2020 13:57:16 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001. Signatário: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE-1012479 F4361240 - Número Verificador: 1063.2819.6662.4492.22885 - Validar em www.tce.ro.br/validar</p>	

10. É indene de dúvidas que os atos administrativos devem ser publicados. No entanto, considerando-se que nenhum princípio é absoluto, há exceções, caso em que não se aplica o princípio da publicidade, devendo a ato ser revestido de sigilo, visando assegurar/resguardar o direito do cidadão.

11. Nesse caso, verifica-se em primeiro plano, que revela-se legítimo o pedido de seja decretado o sigilo das informações, até porque tal pedido não está à mingua de qualquer fundamentação, mas amparadas na r. *decisum* do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o sigilo pleiteado pelos interessados, em relação aos documentos protocolizados sob ns. 06494 e 06499 (IDs 952107; 952108; 952109; 952110; 952111; 952112 e 952215), com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e LX da Carta Constitucional c/c o art. 247-A, § 1º, incisos I, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – DETERMINAR ao Departamento de Gestão de Documentação, que proceda a atribuição de sigilo, conforme exposto no item I desta Decisão.

III – APÓS, encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2. Cientifique ao Órgão Ministerial de Contas na forma regimental;

3.3. Cientifique sobre o teor deste *decisum*, via Ofício/e-mail, os interessados Senhores Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49 e Mizael Pereira Sampaio, por meio de seus representantes legais, Doutores Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO n. 8349 e Sergio dos Santos Nunes, OAB/RO n. 9809.

IV – APÓS, encaminhe-se os autos ao à Secretaria Geral de Controle Externo para que na forma regimental, proceda a análise das defesas apresentadas.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2647/2020
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2021
RESPONSÁVEL: **Moisés Garcia Cavalheiro** – CPF n. 386.428.592-53, prefeito do Município de Itapuã do Oeste
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0096/2020-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO. NÃO RECEBIMENTO DO JUÍZO DE VIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Itapuã do Oeste para o exercício de 2021, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 23.9.2020, pelo senhor **Moisés Garcia Cavalheiro**, Prefeito do Município, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 27.586.984,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCER, pois atingiu -24,20% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receita para 2021 do município de Itapuã do Oeste* (ID 834568).

3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do Parquet de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das públicas.
5. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
6. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
7. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
8. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Itapuã do Oeste para o exercício de 2021 foi de R\$ 27.586.984,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 36.392.779,70 (trinta e seis milhões, trezentos e noventa e dois mil setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020, atingindo-se a variação de -24,20%. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a inviabilidade da projeção da receita para 2021 é manifesta, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO^[1].
10. Ressalta-se, por oportuno, que na execução do orçamento em questão deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I. Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2021, no valor de R\$ 27.586.984,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais) do município de Itapuã do Oeste, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-24,20%) fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 36.392.779,70 (trinta e seis milhões, trezentos e noventa e dois mil setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos);

II. Alertar ao senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** – CPF n. 386.428.592-53, Prefeito Municipal, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, uma vez que, por conta de possível erro, poderá ocasionar abertura desnecessária de créditos adicionais por excesso de arrecadação;

III. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, que atendem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão às Chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Itapuã do Oeste, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, conforme o artigo 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO, para acompanhamento da realização das receitas e exame das contas anuais do exercício de 2021 do município de Itapuã do Oeste, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N: 2647/2020

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2021

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro– CPF n. 386.428.592-53, prefeito do Município de Itapuã do Oeste

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva,
Conselheiro-Substituto

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município do município de Itapuã do Oeste, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 27.586.984,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), por se encontrar fora do coeficiente de razoabilidade, no valor de -24,20% (menos vinte e quatro inteiros e vinte centésimo por cento), abaixo da projeção da unidade técnica deste Tribunal e fora, portanto, do intervalo de variação (**±5**) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo do decidido em Decisão Monocrática 255/2018-GCJEPPM, que teve como relator o Conselheiro José Euler de Mello (ID 688054).

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02861/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Edital de concurso público.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO.

ASSUNTO: Exame de legalidade do edital de concurso público n. 002/PMRC/2020.

RESPONSÁVEIS: **Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06, prefeito do Município de Rio Crespo.

Marcos Vinicius Fernandes Silva – CPF n. 009.680.362-28, secretário de Gestão Pública e Planejamento do Município de Rio Crespo.

Reginaldo Antonio Moreira - CPF 615.195.022-49, responsável pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020.

Cristobal Mopi Soliz - CPF 511.038.342-15, responsável pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020.

Joseane Norberto - CPF 699.391.522-72, responsável pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0097/2020-GABEOS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE. LEGALIDADE DE EDITAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Os autos versam sobre a análise da legalidade do edital de concurso público n. 002/PMRC/2020, deflagrado pela Prefeitura do município de Rio Crespo/RO, para provimento de 1 (uma) vaga para o quadro permanente de pessoal no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (ID 956435).
2. O certame será realizado pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, com data de 6.12.2020 para a aplicação das provas objetivas e 17.1.2021, para provas práticas^[1].
3. O edital foi publicado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2784, de 26.8.2020, no jornal Diário da Amazônia, dos dias 29, 30 e 31.8.2020, e no portal do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo, conforme preceitua o art. 3º, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE/RO.
4. Em análise, a unidade técnica desta Corte detectou impropriedades de: a) envio intempestivo do edital de concurso público para a Corte de Contas (art. 1º, Instrução Normativa n. 41/2014 TCE/RO) e b) não comprovação de recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal. Razão pela qual propôs a realização de diligência aos jurisdicionados, *verbis* (ID 959541):

9. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 352da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para adotar as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

9.1. **Justifique porquê** encaminhou o edital 001/2020 de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;**

9.2. **Apresente** documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Versam os autos sobre a análise da legalidade do edital de concurso público do Poder Executivo do município de Rio Crespo, por meio do edital n. 002/PMRC/2020, para provimento de 1 (uma) vaga no quadro permanente de pessoal no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (ID 956435).

Do envio intempestivo do edital.

6. A unidade técnica identificou que o edital n. 002/PMRC/2020 foi enviado a destempo (26 dias de atraso) a esta Corte, visto que foi publicado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia, em 26.8.2020 e somente foi protocolado neste Tribunal em 21.9.2020^[2], descumprindo o art. 1º da IN. 41/2014/TCE/RO, o qual disciplina que todos os editais de concurso público deflagrados pelas unidades jurisdicionadas deverão ser disponibilizados eletronicamente na plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGAP do Tribunal na mesma data de sua publicação.

7. Assiste razão à unidade técnica. O jurisdicionado deve justificar o porquê do encaminhamento intempestivo do edital, em afronta ao artigo 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

Da comprovação de recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal.

8. Ao compulsar o processo, verifica-se que não há nos autos informações que indiquem como as taxas de inscrição foram recolhidas, tampouco especificou os dados bancários em que respectivos recursos arrecadados foram depositados. A unidade técnica não simulou uma inscrição, para obter informações, em razão dessa fase encontrar-se encerrada, quando da análise.

9. Sobre o tema, traga à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidado por intermédio da Súmula, que se extrai que deve haver o recolhimento do valor da taxa de inscrição do concurso aos cofres públicos, *in verbis*:

SÚMULA N. 214 Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União

10. O Tribunal de Contas de Rondônia segue o mesmo entendimento do TCU, conforme a resposta, via Parecer Prévio, à consulta normativa nos autos n. 1362/2014- TCE/RO formulada pela Câmara Municipal de Cacoal:

(...)

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I) A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública;

II) A receita proveniente das inscrições de concurso público deflagrado pelas Câmaras municipais poderá ser arrecadada por esse Poder, desde que recolhida apenas a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, ao tempo em que autorizará a realização de concurso, também deverá prever a criação da referida conta bancária especialmente designada à finalidade de arrecadação dos valores de inscrição e da execução das despesas atreladas ao concurso. A Lei Orçamentária Anual respectiva também estimará o montante que se espera arrecadar e fixará o dispêndio para tanto. Tudo para assegurar a compatibilidade da destinação final do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

III) Somente se justificará a abertura de crédito suplementar ao orçamento quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso público se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios **que se avizinham**;

IV) Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente, mantida pelo Poder Executivo municipal;

V) As despesas com a realização do concurso realizado pelas Câmaras Municipais não compõem os limites de gastos previstos no caput do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o seu custeio não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pelo próprio órgão promotor do concurso com as inscrições dos candidatos. Além disso, essa arrecadação sequer contribui para o montante de onde se apura o limite a que se sujeitam as transferências ao Legislativo municipal. Isso porque a receita própria que constitui base de cálculo para a aferição dos percentuais é a tributária, da qual não fazem parte os valores recebidos a título de inscrições;

VI) Tendo em vista o princípio da eficiência da gestão pública e a economicidade, é desejável que haja a deflagração de concurso público em ação conjunta entre a Câmara e o Executivo. Esse cenário, em verdade, deve ser compreendido como primeira alternativa. Somente se a cooperação se provar inviável, deve ser lançada mão da via da deflagração autônoma. O concurso unificado prestigia o interesse de todas as partes envolvidas no processo: o certame ganha maior volume e atrai maior número de interessados (que é o desígnio último de qualquer concurso), os valores arrecadados das inscrições seriam mais significativos, os dispêndios envolvidos se diluiriam pela quantidade maior de cargos oferecida e haveria o envolvimento de apenas uma máquina administrativa nos trâmites (com a participação de servidores mais capacitados e mais experientes nesse procedimento).

11. Nesse sentido, acato a proposição técnica no sentido de que o jurisdicionado deve comprovar o recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrições à conta única do Tesouro Municipal, conforme a Súmula n. 214 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Parecer Prévio do TCE/RO.

Dos cargos de Operador de Máquinas Pesadas.

12. Esta relator identificou que o município já publicou o edital n. 001/PMRC/2020 (autos n.927/20 – ID 879026) com o oferecimento do cargo de Operador de Máquinas Pesadas (código 203). Nos presentes autos, o município faz publicar o edital n. 002/PMRC/2020 (ID 956435) para o mesmo cargo (código 204), cujas provas serão aplicadas no mesmo dia, conforme tabela abaixo:

Autos n. 2861/20: Tabela I - do edital n. 002/PMRC/2020 (ID 956450):

ESCOLARIDADE – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO							
Cód.	Cargo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD	Salário Inicial e Carga Horária	Requisitos Mínimos Exigidos	Valor das Inscrições	Período de Aplicação
204	Operador de Máquinas Pesadas	01	-	R\$ 1.750,50 40 horas	Certificado de conclusão de Nível Fundamental + CNH Categoria "E" + Declaração de Experiência na Área + Certificado de Curso	R\$ 47,00	X

Autos n. 927/20: Tabela I - do edital n. 001/PMRC/2020 (ID 879026):

ESCOLARIDADE – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO							
Cód.	Cargo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD	Salário Inicial e Carga Horária	Requisitos Mínimos Exigidos	Valor das Inscrições	Período de Aplicação
201	Motorista de Veículos Categoria D (SEMUSA)	01	CR	R\$ 763,04 40 horas semanais	Certificado Nível Fundamental, CNH categoria D e Curso de APH	R\$ 47,00	Y
202	Auxiliar de Serviço em Saúde Pública	CR	CR	R\$ 778,96 40 horas	Certificado Nível Fundamental	R\$ 47,00	Y
203	Operador de Máquina Pesada	CR	CR	R\$ 1.152,04 40 horas	Certificado de Conclusão de Nível Fundamental + Carteira Categoria "D/E" + Declaração de experiência na área + Certificado do curso profissional	R\$ 47,00	Y

13. A divergência encontrada, além do código do cargo, seria no valor do salário e período de aplicação de prova, de forma que deve o jurisdicionado justificar se se trata ou não de mesmo cargo criado por lei.

DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, em convergência com a unidade técnica, **DECIDO:**

I – DETERMINAR aos senhores **Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06, prefeito do município de Rio Crespo, **Marcos Vinicius Fernandes Silva** – CPF n. 009.680.362-28, secretário de gestão pública e planejamento, **Reginaldo Antonio Moreira** - CPF 615.195.022-49, **Cristobal Mopi Soliz** - CPF 511.038.342-15 e **Joseane Norberto** - CPF 699.391.522-72, responsáveis pelo edital de concurso público n. 002/PMRC/2020, ou quem os substituam, na forma da lei, que, do art. 35 da IN 13/2004-TCE/RO, no prazo de 10 (dez) dias, contados de suas notificações:

a) **JUSTIFIQUE** o porquê do encaminhamento intempestivo do edital n. 002/PMRC/2020, contrariando o artigo 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente no FISCAP na mesma data de sua publicação;

b) **ENCAMINHE** documentos hábeis a comprovar o recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrições na conta única do Tesouro Municipal, por se tratar de receita pública, nos moldes determinados pela Lei n. 4.320/64, que dispõe sobre a matéria e em observância à Súmula n. 214 do Tribunal de Contas da União (TCU) e Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia;

c) **JUSTIFIQUE** se o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, objeto do edital n. 001/PMRC/2020 (autos. 927/20) e edital n. 002/PMRC/2020 (autos n. 2861/20), é o mesmo cargo criado pela mesma lei. Se positivo, apresente as justificativas plausíveis do porquê está em editais distintos;

II) ALERTAR o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* aos senhores **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. 299.087.102-06, prefeito do município de Rio Crespo, e **Marcos Vinicius Fernandes Silva**, CPF n. 009.680.362-28, secretário de gestão pública e planejamento do município, **Reginaldo Antonio Moreira** - CPF 615.195.022-49, **Cristobal Mopi Soliz** - CPF 511.038.342-15 e **Joseane Norberto** - CPF 699.391.522-72, responsáveis pelo edital, ou a quem lhes substituir, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a II deste dispositivo.

IV - SOBRESTEJA-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara no aguardo de eventual justificativa e/ou documentos a serem apresentados pelos jurisdicionados. Após, retornem os autos conclusos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.


(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

[1] Anexo III do edital.

[2] ID 956443.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02324/2019 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especiais

ASSUNTO : Apuração bens e patrimônio não localizados pertencentes ao Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Levantamento realizado em 2013/2016.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEL : Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DO EXTRAVIO DE BENS PÚBLICOS. NÃO QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA DO DANO E DOS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO PARA SANEAMENTO, NO PRAZO DE 90 DIAS.

DM-0186/2020-GCBAA

Versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016 [\[1\]](#).

2. Em exame formal de admissibilidade (ID 800778), a Unidade Técnica manifestou-se pela autuação do Documento n. 2350/19 em processo próprio de tomada de contas especial, para que se procedesse à análise de mérito.

3. Em análise, aos autos o Corpo Técnico opinou pelo arquivamento dos autos sem exame de mérito, "dada a ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, frente a não quantificação adequada do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação" (Relatório de ID 933661), concluindo por determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que instaura nova comissão de tomada de contas para reavaliar o dano apurado, de modo que sua quantificação leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados, e que a indicação de responsáveis passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem. Sugeriu, outrossim, que seja fixado prazo para que o resultado da TCE seja encaminhado a essa Corte.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 504/2020-GPEPSO (ID 949568), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos:

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

I – sejam os autos devolvidos ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2o, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – em cumprimento ao art. 34, §1o, da IN no. 68/2019/TCE-RO, determine-se ao Prefeito de Vale do Paraíso e ao responsável pelo órgão de controle interno local que, no prazo de 90 dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN n. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

a) juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo [\[2\]](#);

c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Como dito alhures, versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016.

7. *Ab initio*, entendo que o Parecer n. 504/2020-GPEPSO da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 949568), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Parecer:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a vertente tomada de contas especial foi instaurada pela Prefeitura de Vale do Paraíso com o intuito de apurar o suposto extravio de bens do patrimônio municipal, e fundou-se principalmente nos trabalhos realizados pela agência Summus Consultoria e Licitações, previamente contratada por meio do Pregão Eletrônico no. 19/2017 para examinar o inventário físico-financeiro do Município^[3].

Apesar da extrema falta de clareza que aflige o Relatório Comparativo apresentado pela contratada e o Relatório Final elaborado pela Comissão de TCE (fls. 5/158 e 205/207, respectivamente, do Documento no. 2.350/19^[4]), há indício de que a agência Summus tenha realizado auditoria in loco nas repartições públicas de Vale do Paraíso entre os dias 20.11 e 19.12.2017 e, conseqüentemente, constatado o extravio de inúmeros bens que constavam no inventário físico financeiro da Municipalidade. Com o intento de valorar o patrimônio não encontrado, a contratada comparou o inventário físico financeiro municipal de 2017 com o de 2012 e, ao final, concluiu que os bens extraviados totalizavam o valor de R\$ 2.225.665,09. Na seqüência, a Comissão de TCE averiguou que uma parte significativa do patrimônio não encontrado havia sido adquirida no exercício de 2017 e encontrava-se, na verdade, sob responsabilidade de secretários municipais atuais (conforme termos de responsabilidade presentes às fls. 182/204 do Documento no. 2350/19), o que a levou a concluir a ocorrência de dano ao erário na ordem de R\$ 1.823.692,10. Ocorre, contudo, que um exame mais acurado dos autos revela a ocorrência de diversas falhas durante a fase interna da vertente Tomada de Contas Especial, as quais, a meu ver, impedem o regular prosseguimento do feito.

A primeira delas, vale registrar, consiste no fato de que a Comissão de TCE não logrou êxito em quantificar devidamente o dano afirmado em seu Relatório Final, o que pode ser observado mediante exame do Relatório Comparativo juntado às fls. 5 a 158 do Documento no. 2.350/19, no qual, ao apurar os bens faltantes no patrimônio do Município de Vale do Paraíso, a agência Summus Consultoria e Licitações apontou como quantum do possível prejuízo ao erário a soma dos valores de aquisição dos bens não encontrados, sem descontar, contudo, a depreciação que sofreram ao longo do tempo (há bens cuja aquisição data do início ou de meados de 1990), falha que não foi posteriormente sanada pela Comissão de TCE.

A esse respeito, como bem pontuado pela Unidade instrutiva, o §2º do inciso XVI do art. 4º da Instrução Normativa no. 21/TCE-RO-2007 (vigente durante a fase interna desta TCE) dispunha que, “no caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação”; e, em similar sentido, a atual Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO^[5] estabelece, em seu art. 11, que “a quantificação do dano far-se-á mediante: I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo”.

Nesse contexto normativo, é certo que os cálculos levados à cabo pela agência Summus (e posteriormente aproveitados pela Comissão de TCE em seu Relatório Final) não quantificaram devidamente o valor do dano ora investigado, cujo adequado apontamento é pressuposto para o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, conforme prevê o art. 9o, IV, da novel Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO.

Por sua vez, o segundo defeito que maculou a fase interna da TCE consiste na extrema fragilidade do liame causal apontado pela Comissão entre a conduta do jurisdicionado, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso de entre os exercícios de 2013 e 2016, e o extravio dos bens não encontrados. Como se verifica no Relatório Final presente às fls. 205/207 do Doc. no. 2350/19, para embasar a imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito, a Comissão de TCE fundou-se somente no suposto fato de que o gestor, em conjunto com Weslean Dafior de Souza^[6], teria assinado termo de responsabilidade pelos bens em questão.

Ocorre, contudo, que a Comissão não juntou o referido documento aos autos, o que fragiliza sobremaneira a construção do nexa causal que, pela própria forma como fora concebido, já se mostrava frágil.

Explico: ainda que o sobredito termo de responsabilidade estivesse presente no processo, a apuração de responsabilidade pelo extravio dos bens em comento necessariamente deveria ter passado pelo levantamento dos servidores que os tinham sob sua guarda^[7] (e dos respectivos chefes de serviço)^[8] e, somente na impossibilidade de acesso a tais registros^[9], devidamente justificada nos autos da TCE (o que não foi feito pela Comissão no caso em apreço), poder-se-ia cogitar de outra forma de responsabilização, mormente porque não se pode imaginar que o Chefe do Poder Executivo era quem tinha sob sua tutela todos os bens patrimoniais da municipalidade.

Desse modo, encontra-se ausente no caso em apreço o nexa causal entre a conduta do responsável e o evento danoso apurado (extravio de diversos bens públicos), instituto que também é considerado pressuposto de instauração de Tomadas de Contas Especiais pelo art. 9o da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO^[10].

Mas isso não é tudo. Mediante acurado exame dos autos, verifica-se que a Comissão nem mesmo instruiu devidamente o processo durante sua fase interna, visto que não juntou aos autos qualquer dos papéis de trabalho utilizados pela Agência Summus para afirmar o extravio de bens públicos e, conseqüentemente, a ocorrência de dano, dos quais são ótimos exemplos os inventários físico-financeiros comparados (referentes aos exercícios de 2012 e de 2017).

Essa omissão, a um só tempo, inviabiliza a certeza acerca do extravio dos bens e desatende à exigência contida no art. 9o da IN no. 68/2019/TCE-RO, segundo o qual é pressuposto de instauração de Tomadas de Contas Especiais a indicação suficiente da “situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência”.

O aporte desses documentos aos autos, vale dizer, possibilitaria esclarecer a seguinte inconsistência encontrada por esta Procuradoria: se a apuração do dano em tela decorreu de auditoria realizada entre 20.11 e 19.12.2017 e de comparação entre os inventários físico-financeiros dos exercícios de 2012 e de 2017, como a agência Summus incluiu em seu relatório o extravio de bens que, como posteriormente comprovou a Comissão de TCE via juntada dos termos de responsabilidade presentes às fls. 182/204 do Documento no. 2350/19^[11], haviam sido adquiridos pela Municipalidade no final de 2017 e até mesmo em 2018 (fato que levou a Comissão a subtrair o valor de tais bens do quantitativo do dano ao erário inicialmente apurado)?^[12]

Nessa contextura, é certo que a insuficiência da instrução realizada durante a fase interna da vertente TCE compromete até mesmo a certeza da ocorrência de dano ao erário, o que, somado à ausência dos pressupostos para a regular instauração de Tomadas de Contas Especiais, leva-me a concordar com a Unidade Técnica no ponto em que reconhece a impossibilidade de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Divirjo, contudo, quanto ao encaminhamento técnico proposto, por acreditar que o arquivamento dos autos, com instauração de nova Comissão de TCE para as corretas quantificação do dano e identificação de responsáveis, não é a medida mais adequada ao caso em apreço; diferentemente, o vertente processo deve ser devolvido ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso para saneamento, com a indicação das correções a serem feitas no prazo de 90 dias, em estrito atendimento ao procedimento estipulado no art. 34, §§ 1º e 2º, da IN no. 68/2019/TCE-RO.

Isso porque, apesar da fragilidade dos elementos de prova trazidos aos autos pela Comissão de TCE, acredito que a situação em tela evidenciou indícios suficientes da ocorrência do extravio de inúmeros bens públicos e, por conseguinte, de vultoso prejuízo ao erário que precisa ser melhor elucidado.

Assim, em tom conclusivo, opino que se devolvam os autos à Prefeitura de Vale do Paraíso e que se determine ao Prefeito e ao responsável pelo órgão de controle interno local que tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em rigorosa observância à Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

- a) juntada de todos os documentos que lastreiam a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);
- b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo;
- c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

Por derradeiro, no que toca especificamente à quantificação do dano (com o desconto do valor de depreciação dos bens extraviados), impende registrar que às comissões tomadoras das contas são garantidas diversas prerrogativas na condução das apurações, dentre as quais a de requerer a realização de cálculos ou levantamentos que se façam necessários pelos órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO.

8. Pois bem, sem mais delongas, comungo com o entendimento esposado no Parecer do *Parquet* de Contas, pelos argumentos alhures expostos, a fim de, devolver os presentes autos ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, para a correção e saneamento do processo.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo^[13];

2.3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **alertando-os** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, desta Decisão, levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

3.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

A-V

[1] Contrato no. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico no. 19/2017.

[2] Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO

[3] Pelo valor final R\$ 48.229,00, conforme pesquisa realizada no portal da transparência de Vale do Paraíso, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=385¶metro=ela=licitacao.

[4] Encontrável na aba "juntados/apensados".

[5] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

[6] Conforme registrado pela Comissão de TCE na Ata de Reunião presente na fl. 175 do Documento no. 2350/19, o servidor foi chefe do departamento de patrimônio de 30 de abril 2015 até o fim do mandato de Luiz Pereira de Souza como Prefeito.

[7] Segundo o art. 168 da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso, "nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estiveram sob sua guarda".

[8] De acordo com o art. 87 do Decreto Lei no. 200/67: "Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle".

[9] Por exemplo, por absoluta falta de registro dos bens no setor de patrimônio do ente.

[10] "Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

(...) III - do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário".

[11] Encontrável na aba "juntados/apensados".

[12] Esse fato encontra-se formalmente registrado no Relatório Final da Comissão de TCE.

[13] Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05133/2017 (PACED)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste

INTERESSADO: Antônio Donizete da Silva

ASSUNTO: PACED – multa– item II do Acórdão APL-TC 00083/05, processo (principal) nº 01174/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0526/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a ocorrência de prescrição da pretensão executória da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a baixa de responsabilidade em favor do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 01174/04, no qual foi prolatado o Acórdão APL-TC 00083/05, cujo item II imputou multa ao responsável Antônio Donizete da Silva.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0279/2020-DEAD (ID n. 925250), na qual esclareceu que foi remetido "requerimento formulado pelo Senhor Antonio Donizete da Silva, encaminhando em anexo documentos referentes aos Processos 0010802-78.2004.8.22.0018 e 001168180.2007.8.22.0018, com solicitação de baixa de pendência e posterior emissão de certidão negativa".

Mediante diligência realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, o DEAD verificou "que ambas as ações se encontram arquivadas, conforme consultas juntadas sob os IDs 925037 e 925061. A primeira, com sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito e determinando a inscrição dos devedores nos cadastros do SPC/SERASA; e a segunda, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em dar seguimento ao feito, pois o saldo devedor, à época, seria inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais)".

Ressaltou, ainda, que a "Ação n. 0010802-78.2004.8.22.0018 foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia" e que em consulta do SITAFE, constatou-se saldo devedor na CDA n. 20170200011173 (ID n. 924938).

Após, o DEAD encaminhou os autos para esta Presidência para deliberação, que em ato contínuo, remeteu o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC (ID n. 927700), para manifestação “(i) quanto ao pedido; (ii) quanto à decisão judicial que extinguiu a execução da multa imposta; (iii) quanto à possibilidade de adoção de medidas alternativas de cobrança, caso ainda não tenham sido adotadas; e (iv) quanto ao disposto na DM nº 0058/2020-GP[1]”

Instada, a PGETC apresentou a Informação n. 133/2020/PGE/PGETC (ID 960039), comunicando as diligências que efetuou para verificar o andamento da cobrança em questão, constatando a incidência de prescrição da pretensão executória, considerando o transcurso de prazo superior ao estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32(5 anos), contado do trânsito em julgado que extinguiu sem resolução de mérito a execução fiscal, sem a adoção de medidas de cobrança.

Dito isto, a PGETC manifestou-se pela concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.

É o relatório. Decido.

Consoante análise efetuada pela PGETC, após o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00083/05, ocorrido em 19/4/2006, foi efetuado o protesto da CDA n. 20070200011173, em 25/6/2007.

Posteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa, foi proposta execução fiscal de n. 0011681-80.2007.8.22.0018, porém “o processo foi extinto, à época, sem resolução do mérito em razão do não cumprimento das condições da ação (art. 267, VI CPC/73), na medida em que se encontra arquivado definitivamente desde 29/07/2013” e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança, transcorrendo prazo superior ao previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para a realização da cobrança (5 anos).

Desta forma, considerando que se passaram mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas medidas de cobrança em desfavor do requerente, houve a incidência da prescrição da pretensão executória no tocante à multa contida no item II do Acórdão APLTC 00083/05, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado.

Sem mais delongas, transcrevo abaixo o opinativo da PGETC, o qual acolho e incorporo às razões de decidir deste decism:

(...)

Em consulta ao SITAFE, verificou-se que a CDA registrada sob o n. 20070200011173, referente à multa em questão foi inscrita em dívida ativa no dia 25/06/2007, conforme espelho em anexo do título. Por outro lado, no que toca as medidas de cobranças adotadas, ao consultar os sistemas do TJ/RO (SAP; PROJUDI e PJE), localizou-se a Execução Fiscal registrada sob o n. 0011681-80.2007.8.22.0018[2] (1ª Vara Cível de Santa Luzia D’Oeste/RO). A despeito disso, nota-se que o processo foi extinto, à época, sem resolução do mérito em razão do não cumprimento das condições da ação[3] (art. 267, VI CPC/73), na medida em que se encontra arquivado definitivamente desde 29/07/2013.

Diante desse cenário, verifica-se que, desde a inscrição em dívida ativa da multa aplicada por esta Corte (2007), ao que tudo indica, nenhuma outra medida de cobrança foi adotada, transcorrendo prazo superior à 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32[4], contados da data em que transitou em julgado a sentença que extinguiu sem resolução do mérito a Execução Fiscal em tela. E, como se sabe, a partir desta data (14/05/2013) é que se iniciou a nova contagem do prazo prescricional. Confira-se o entendimento da Jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUPTO. INÍCIO DO

CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

[...] 2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. [...]

4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002). 5. Assim, in casu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em 18.11.2002, e a segunda execução fiscal, lastreada no mesmo lançamento, teve o despacho ordenando a citação em 07.11.2007, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 52192/SP, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/11/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FUNDADO EM VÍCIO DA CDA. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERRUPTO PELA CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR. PRECEDENTES. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO

INOCORRENTE. [...] 4. A doutrina abalizada sustenta que, in verbis: Ao interpretar o § 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80, que prescreve um termo consumativo, podemos considerar o 'interrompe a prescrição' como 'faz cessar definitivamente' ou 'faz cessar temporariamente, reiniciando-se posteriormente'. Sendo assim, esse dispositivo serve como base empírica para definir o dies ad quem, ou termo final, da regra da prescrição, que é a propositura da ação, bem como o dies a quo, ou termo inicial, que irá instaurar novo prazo de prescrição no caso de coisa julgada formal, propiciando a formação de ulterior processo, pois não haveria sentido em se cogitar de perda do direito de ação no curso do processo que decorre fática e logicamente do exercício dessa ação. Assim, o despacho do juiz ordenando a citação tem a finalidade de reconhecer juridicamente que, com a propositura da ação, se operou o termo consumativo da prescrição, interrompendo-se o seu curso. Ao mesmo tempo, esse ato incide e realiza a hipótese da regra de reinício do prazo de prescrição do direito do fisco, estipulando o final do processo como novo prazo para o eventual exercício do direito de ação, e.g., no caso de suceder a coisa julgada formal." (Eurico Marco Diniz de Santi, In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) [...] 6. No mesmo sentir, a doutrina traz quanto ao recomeço da contagem do prazo, in verbis: "Embora, em tese, pudesse recomeçar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285) 7. Destarte, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp 865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl no REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005). 8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começasse novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in "Instituições de Direito Processual Civil". vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89) 9. In casu, ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que foi extinta, sem julgamento do mérito, em 12.07.2002 (fl. 324/STJ ou 284/TRF), e a segunda demanda, lastreada no mesmo lançamento, ajuizada em 07.07.2003, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal. 10. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1165458/RS, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/06/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2010)

Em casos análogos, o Eg. TJ/RO também já decidiu que, uma vez ocorrida a interrupção da prescrição pela incidência de alguma hipótese prevista em lei (citação válida, despacho que ordena a citação, etc), a contagem só se reinicia a partir do termo do processo, qual seja, a data do trânsito em julgado[5].

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do responsável Antônio Donizete da Silva, quanto à multa aplicada no item II do APL-TC 00083/05, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a intimação do interessado, a notificação da PGETC, bem como para o arquivamento do presente feito, considerando a ausência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão Monocrática, proferida no processo sei 00607/2020, por meio da qual foi determinado o sobrestamento de processos relacionados no documento n. 0175400, pertencente àquele SEI, a pedido da PGETC, em razão da ausência de informações sobre a cobrança/execução dos títulos executivos originados dos acórdãos listados naquele mesmo documento.

[2] Nota de Rodapé n. 1: Processo físico.

[3] Nota de Rodapé n. 2: Sentença transitou em julgado no dia 14/05/2013.

[4] Nota de Rodapé n. 3: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[5] Nota de Rodapé n. 4: PROCESSO. JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. A citação v. ávida do Estado prov oca a interrupção da prescrição. Assim, a contagem reinicia a partir do termo do processo, qual seja, a data do trânsito em julgado. [...]. (Apelação, Processo nº 0007114-13.2010.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 2012-11-29 08:30:00.0).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05381/17 (PACED)
INTERESSADO: Armando Nogueira Leite, CPF nº 115.262.702-34
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00025/17, processo (principal) nº 01886/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0512/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de Armando Nogueira Leite, do item II do Acórdão AC2-TC 00025/07 (processo nº 01886/04), relativamente à imputação de multa individual, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0359/2020-DEAD (ID nº 963044), relata que o parcelamento n. 20170100100076, referente à CDA n. 20100200036109, firmado pelo Senhor Armando Nogueira Leite, encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafe acostado sob o ID 962789.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Armando Nogueira Leite, quanto a multa do item II do Acórdão AC2-TC 00025/07, exarado no processo de nº 01886/04, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para notificação do interessado, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05327/17 (PACED)
INTERESSADO: José Fernandes Pereira, CPF nº 557.665.446-34
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão AC2-TC 0082/08, processo (principal) nº 01878/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0513/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de José Fernandes Pereira, dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 0082/08 (processo nº 01878/07), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 1.500,00 e R\$ 10.309,84, respectivamente.

A Informação nº 0360/2020-DEAD (ID nº 963046), relata que o parcelamento n. 20160300600031, referente às CDAs n. 20100200031425 e 20100200031426, encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafe acostado sob o ID 962987.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Fernandes Pereira, quanto a multa dos itens II e III do Acórdão AC2TC 0082/08, exarado no processo de nº 01878/07, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para notificação do interessado, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)

INTERESSADOS: Dina Mara Prudêncio, CPF: 386.832.102-00; Moises Ferreira dos Santos, CPF: 274.028.511-68 e Gilvan Soares Barata, CPF: 405.643.045-49

ASSUNTO: PACED – débito solidário do Acórdão AC2-TC 00351/18, processo (principal) nº 01364/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0510/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Dina Mara Prudêncio, Moises Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, do item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, processo (principal) nº 01364/13, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 300,00.

A Informação nº 0357/2020-DEAD (ID 962498), anuncia o recebimento do Ofício nº 35/2020/PGM (ID 960029), subscrito pelo Senhor Renan Carlos Rambo, Procurador Geral do município de Cujubim, que encaminha documentos necessários a comprovar a quitação do débito solidário cominado pelo item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, em favor de Dina Mara Prudêncio, Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata.

Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 962159, ocasião em que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido da expedição da quitação do débito até a parte alcançada no aludido item.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Dina Mara Prudêncio, Moises Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, até a parte alcançada na forma individual, no tocante ao débito solidário a eles imputado, por força do item VII do Acórdão AC2-TC 00351/18, do processo de nº 01364/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01592/18 (PACED)

INTERESSADA: Simony Freitas de Menezes, CPF nº 666.871.602-49

ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00909/17, processo (principal) nº 04026/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0511/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da senhora Simony Freitas de Menezes, do item II do Acórdão AC2-TC 00909/17 (processo nº 04026/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0358/2020-DEAD (ID nº 963043), relata que o parcelamento n. 20180100100190, referente à CDA n. 20180200020667, firmado pela Senhora Simony Freitas de Menezes, encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafe acostado sob o ID 962792.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Simony Freitas de Menezes, quanto a multa do item II do Acórdão AC2TC 00909/17, exarado no processo de nº 04026/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 06218/2020
INTERESSADO: Oscar Carlos das Neves Lebre
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0533/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 22/10/2020, pelo servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, matrícula 404, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 07/01/2021 a 07/04/2021, referente ao 5º quinquênio – período de 23.02.2015 a 22.02.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0243035).

2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente, o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, expôs motivos para indeferir (ID nº 0243194), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0246210) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 198 (ID nº 0246696), a SGA emitiu o Despacho nº 0247690/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.

5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Oscar Carlos das Neves Lebre, matrícula nº 404 - Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247690).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0246210).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID nº 0243194).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/2/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Oscar Carlos das Neves Lebre (cadastro nº 404) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestado a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 6307/2020
 INTERESSADO: Felipe Mottin Pereira de Paula
 ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0539/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
 1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/10/2020, pelo servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, matrícula 502, Auditor de Controle Externo, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/02/2021 a 01/05/2021, referente ao 1º quinquênio – período de 01.07.2014 a 30.06.2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0244058).
 2. Em manifestação, este subscritor, na condição de superior hierárquico do requerente, expôs motivos para indeferir (ID nº 0244191), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0246374) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio referente ao período de 1º.07.2014 a 30.06.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
 4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 196 (ID nº 0246690), a SGA emitiu o Despacho nº 0248744/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 30.06.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
 5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
 6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, matrícula nº 502, Auditor de Controle Externo, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0248744).
 7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
 8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio referente ao período de 1º.07.2014 a 30.06.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0246374).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico do requerente (ID nº 0244191).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (30.06.2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 01.07.2014 a 30.06.2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Felipe Mottin Pereira de Paula (cadastro nº 502) tem direito, desde 30 de junho de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 6082/2020
INTERESSADO: Álvaro de Oliveira Bernardi

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0540/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 16/10/2020, pelo servidor Álvaro de Oliveira Bernardi, matrícula 482, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na SESATI - Central de Serviços e Atendimentos em Tecnologia da Informação, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/02/2021 a 30/04/2021, referente ao 1º quinquênio – período de 1º.04.2014 a 31.03.2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0241617).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0241799 e 0241877), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0243501) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio referente ao período de 1º.04.2014 a 31.03.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 195 (ID nº 0246686), a SGA emitiu o Despacho nº 0247692/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 31.03.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

6. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Álvaro de Oliveira Bernardi, matrícula nº 482, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na SESATI – Central de Serviços e Atendimentos em Tecnologia da Informação, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247692).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, referente ao período de 1º.04.2014 a 31.03.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0243501).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0241799 e 0241877).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (31.03.2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 01.04.2014 a 31.03.2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Álvaro de Oliveira Bernardi (cadastro nº 482) tem direito, desde 31 de março de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 1286/2020
INTERESSADO: Ailton Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0542/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
 1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 12/02/2020, pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos, matrícula 213, Auxiliar Administrativo, chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 24.02.2020 a 24.05.2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0181764).
 2. Em manifestação, o superior hierárquico do requerente expôs motivos para indeferir (ID nº 0181936), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
 3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0184406) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
 4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 27/03/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0188058). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
 5. A chefia imediata do interessado, em 06/11/2020, remeteu (ID nº 0246275) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA.
 6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0247469/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.
 7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
 8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do Ailton Ferreira dos Santos, matrícula 213, Auxiliar Administrativo, chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0247469).
 9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio atuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
10. É o relatório. Decido.
11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0184406).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (ID nº 0181936).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22.2.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

12. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

13. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

14. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

15. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

16. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021. 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Ailton Ferreira dos Santos (cadastro nº 213) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6383/2020

Concessão: 43/2020

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção do prédio e realização de inventário patrimonial no imóvel de Ji-Paraná, levando em consideração a iminente desocupação do imóvel de propriedade do TCE, atualmente cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Origem: Porto Velho

Destino: Ji-Paraná
Período de afastamento: 12/11/2020 - 14/11/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6383/2020
Concessão: 43/2020
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção do prédio e realização de inventário patrimonial no imóvel de Ji-Paraná, levando em consideração a iminente desocupação do imóvel de propriedade do TCE, atualmente cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná
Período de afastamento: 12/11/2020 - 14/11/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6383/2020
Concessão: 43/2020
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção do prédio e realização de inventário patrimonial no imóvel de Ji-Paraná, levando em consideração a iminente desocupação do imóvel de propriedade do TCE, atualmente cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Origem: Porto Velho
Destino: Ji-Paraná
Período de afastamento: 12/11/2020 - 14/11/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6454/2020
Concessão: 41/2020
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto Velho-RO
Destino: Cacoal e Ji-Paraná
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6454/2020
Concessão: 41/2020
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto velho-RO
Destino: Cacoal e Ji-Paraná
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6454/2020
Concessão: 41/2020
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto Velho-RO

Destino: Cacoal e Ji-Paraná
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6454/2020
Concessão: 40/2020
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto Velho
Destino: São Francisco do Guaporé e Cacoal
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6454/2020
Concessão: 40/2020
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto Velho
Destino: Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé.
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6454/2020
Concessão: 40/2020
Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto Velho
Destino: Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé.
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6454/2020
Concessão: 40/2020
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "apurar o número de Leitos Clínicos (Adulto) e de Unidade de Terapia Intensiva – UTI (Adultos), no Hospital Cândido Rondon-HRC (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares-COOPMEDH), na cidade de Ji-Paraná/RO, contratados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SESAU, através do Contrato n. 277/PGE-2020".
Origem: Porto Velho
Destino: Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé.
Período de afastamento: 08/11/2020 - 19/11/2020
Quantidade das diárias: 12,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6052/2020
Concessão: 39/2020
Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Período de afastamento: 03/11/2020 - 05/11/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6052/2020
Concessão: 39/2020
Nome: ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Período de afastamento: 03/11/2020 - 05/11/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6052/2020
Concessão: 39/2020
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inspeção Especial nas prefeituras municipais de Porto Velho e Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Candeias do Jamari - RO
Período de afastamento: 03/11/2020 - 05/11/2020
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de CARTA-Contrato nº 01/2020/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS EM RECARGAS DE EXTINTORES EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 004269/2020

DO OBJETO - Contratação para prestação de serviços de manutenção e recargas periódicas de extintores de combate a incêndio para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Instrumento Convocatório nº 28/2020/DPL/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente Carta-Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004269/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas) – elemento de despesa 3.3.0.0.39 (Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 1005/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 12 (doze) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor DAGMAR CESAR VIEIRA, representante legal da empresa GLOBAL COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS EM RECARGAS DE EXTINTORES EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 17/11/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2020 (SEXTA FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de agosto de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO 2163, de 3.8.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00112/20 (Processo de origem n. 00502/12)

Recorrentes: Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00502/12/TCE-RO, APL-TC 00413/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, pelos fundamentos lançados no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Ratificar a Decisão Monocrática n. 0054/2020-GCJEPPM para conhecer do Recurso de Reconsideração e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

2 - Processo-e n. 01554/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00127/17 referente ao processo 04158/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Verificado no monitoramento realizado pelo corpo técnico o cumprimento parcial das medidas consignadas no APL-TC 00127/17 e demonstrado o esforço da municipalidade no sentido de aperfeiçoar os controles relativos ao serviço de transporte escolar, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito, tendo em vista o atendimento de sua finalidade."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão foram parcialmente cumpridos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo n. 02723/19 (Processo de origem n. 01859/13)

Interessados: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 0877/19 - Processo n. 01871/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, pelo fundamentos bem lançados no Parecer encartado ao processo."

Observação: Sustentação oral do Senhor Lúcio Antônio Mosquini disponível no link: https://www.youtube.com/watch?v=JeWKv8l-8t8&feature=emb_logo

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello apresentou voto no sentido de conhecer do recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara; e prover o recurso para reformar o acórdão recorrido. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou declaração de voto divergente do relator. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

4 - Processo-e n. 01827/20

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. 438.167.032-91

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas nada tem a opor quanto ao referendo das Decisões Monocráticas em voga."

DECISÃO: Referendar as Decisões Monocráticas DM-TC 0130/2020-GCESS e DM-TC 0142/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

5 - Processo-e n. 00772/20

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva -

CPF n. 192.189.402-44, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. 438.167.032-91

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2020 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas nada tem a opor quanto ao referendo da Decisão Monocrática em voga."

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0042/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

6 - Processo-e n. 01288/20

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D Adda CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n.

001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas nada tem a opor quanto ao referendo da Decisão Monocrática em voga."

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 0088/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

7 - Processo-e n. 01590/20

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas nada tem a opor quanto ao referendo da Decisão Monocrática em voga."

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-TC 108/2020-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

8 - Processo n. 02814/19 (Processo de origem n. 03986/14)

Recorrente: Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Advogado: Jocelene Greco - OAB n. 6047

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 1º Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 2º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, pela afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento."
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Relator, e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

9 - Processo n. 02815/19 – (Processo de origem n. 03986/14)
 Recorrente: Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Advogado: Gilvan De Castro Araujo - OAB n. 4589

Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 1º Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 2º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, pela afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento."
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Relator, e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

10 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17) - Pedido de Vista na sessão virtual realizada no período de 29/6 a 3/7/2020

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração a APL-TC 00068/19, referente ao processo n. 02047/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Sustentação oral da Senhora Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, representante legal do Senhor Mario Alves da Costa, disponível no link: https://www.youtube.com/watch?time_continue=3&v=_DM70AcDis&feature=emb_logo
 O Conselheiro revisor Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento. O Conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva manteve seu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza acompanharam o voto do revisor. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves acompanharam o voto do relator. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto pediu vista do processo

11 - Processo-e n. 04325/17

Apeços: 02578/18

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e Marcos Maia Rodrigues – Segurado.

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Douglas Silveira Nobre - CPF n. 220.229.532-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Cumprimento ao Item IV da Decisão n. 859/15 - 2ª Câmara - Processo n. 3289/07 - TCE/RO

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 Advogado: Marcos Maia Rodrigues - OAB n. 3427

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução de mérito, pelos fundamentos lançados no Parecer do Procurador Ernesto Tavares Victoria já encartado no processo."

DECISÃO: Arquivar sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo n. 03074/19

Peticionante: Fernando Rodrigues Teixeira – CPF n. 315.491.102-25

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01921/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia – CNPJ/MF n. 19.688.973/0001-93, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126

Suspeições: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, relator, e Francisco Carvalho da Silva.

Observação: Em sessão realizada na 1ª Câmara realizada no período de 20 a 24.7.2020, o relator apresentou voto no sentido de conhecer do direito de petição e conceder provimento. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apresentou voto divergente no sentido de conhecer do recurso interposto e negar provimento. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias convergiu com o relator apenas no tocante à nulidade da citação do responsável, visto que fora expedido mandado de audiência quanto deveria ser mandado de citação, concordando plenamente com a fundamentação utilizada pelo nobre Relator, no entanto, divergiu quanto à exclusão da responsabilidade do peticionante e dos outros dois responsáveis que alcançaram o mesmo benefício. Assim, apresentou o voto divergente apenas por pugnar pela realização de nova citação tanto do peticionante como dos outros dois responsáveis

mencionados pelo Relator, de modo a sanear o vício, na origem, com o reinício da instrução do feito pelo Relator originário. Prevalecendo o empate na sessão, o processo foi deslocado para apreciação no Tribunal Pleno. Na presente sessão, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias aderiu ao voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva na sua totalidade, entendendo que a sua proposta está mais adequada às recentes decisões desta Corte de Contas. Também acompanharam a divergência os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

13 - Processo-e n. 00371/20

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.094/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e da metodologia aprovadas pelo Acórdão ACOSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00077/18, deixaram de ser cumpridos, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01170/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Responsáveis: Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Elias Cruz dos Santos - CPF n. 686.789.912-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam as contas em apreciação julgadas irregulares, com imposição de multa ao responsável e endereçamento de determinações aos gestores e alerta ao Prefeito Municipal, quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial, nos termos da fundamentação constante do Parecer já encartado no processo."

DECISÃO: Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, exercício de 2016; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02594/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Patricia Margarida Oliveira Costa CPF n. 421.640.602-53

Assunto: Monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que se considere apenas parcialmente cumprido o Acórdão APL – TC 0270/17, aplicando-se multa ao Prefeito Municipal pelo descumprimento e reiteradas as determinações pertinentes, conforme fundamentado no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão n. APL-TC 00270/17, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

16 - Processo-e n. 02938/19 (Processo de origem n. 00630/12)

Recorrentes: Mendonza e Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70, H. A. Fernandes e Cia Ltda. - Me - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, Valys Comércio

E Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85, Shidue Mendonza Ikenohuchi – CPF n. 340.891.362-53; Zenildo Ferreira Pinto – CPF n. 570.437.602-91;

Jonas Trindade Lima – CPF n. 676.554.162-49

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 00630/12/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00482/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, bem como pela rejeição da matéria de ordem pública suscitada, por insubsistente, conforme fundamentos lançados no Parecer encartado ao processo."

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00999/20 (Processo de origem n. 02596/17)

Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão n. APL-TC 0037/20, Processo n. 02596/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelos fundamentos lançados no Parecer encartado no processo."

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer do pedido de reexame e, no mérito conceder provimento. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

18 - Processo-e n. 03100/17

Responsáveis: Lázaro Divino Ferreira - CPF n. 040.803.598-61, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e da metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01262/20 (Processo de origem n. 00490/19)

Recorrente: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 0490/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeições: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Impedimento: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu desprovemento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00021/2020."

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Walter Matheus Bernardino Silva, representante do Senhor Laerte Gomes, disponível no link: https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=TCWuYj6lK6g&feature=emb_logo

Os Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02870/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Nelson Tacaqui Sakamoto - CPF n. 453.839.609-53, Marcos Antonio de Oliveira - CPF n. 573.764.252-68, Gilberto Jose da Silva - CPF n. 407.916.029-15, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Rougeri Fernando Brustolim - CPF n. 349.748.492-04, Bobby Charlton Gois Gil - CPF n. 242.087.442-00

Assunto: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00036/20 (Processo de origem n. 02048/17)

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02048/17/TCE-RO. em face definitiva prolatada nos Acórdãos APL-TC 00626/17 e APL - TC 00269/19, relativos a Prestação de Contas do Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01720/17

Responsáveis: Neire Sonaria Hidalgo Ramos - CPF n. 732.536.502-00, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Claudinei Pelizzon - CPF n. 897.897.419-87, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Supostas Irregularidades no Contrato n. 8/2017, firmado entre o Poder Executivo de Cujubim e a Empresa Opção Criativa Serviços e Construção Eireli-Me (Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017, processo administrativo n. 84/2017).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 02160/19 (Processo de origem n. 00507/12)

Recorrente: Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 00507/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946

Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 02159/19 (Processo de origem n. 00507/12)
Recorrente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00507/12/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00160/2019.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo n. 02148/19 (Processo de origem n. 00507/12)
Recorrente: Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00507/2012/TCE-RO, em face do Acórdão n. APL-TC 00160/19.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399
Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado a pedido do relator.

7 - Processo n. 02867/19 (Processo de origem n. 04351/06)
Recorrente: Edevaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo n. 04351/06/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib – OAB n. 5691
Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado a pedido do relator.

8 - Processo n. 02866/19 (Processo de origem n. 04351/06)
Recorrente: Eunilson Costa Freitas - CPF n. 220.700.282-91
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo n. 04351/06/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib – OAB n. 5691
Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 14 de agosto de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 24 de agosto de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO 2172, de 14/08/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02354/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Aírton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos: monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC00254/17, proferido no processo n. 04127/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público no sentido de que se considere integralmente cumprido o acórdão APL – TC 254/2017, bem como que se recomende ao Sr. Prefeito Municipal de Cerejeiras que avalie a conveniência e a oportunidade de integração ao projeto ir e vir da AROM, nos termos propostos no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar cumprida integralmente todas as determinações contidas no acórdão APL-TC 254/2017, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01758/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91, Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15, Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF n. 000.550.302-70, Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72, Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. 058.817.728-81, Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00, Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72, Elias Cruz dos Santos - CPF n. 686.789.912-91, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Nilson Gomes de Souza - CPF n. 409.253.402-78, Cleberon Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Juliano Sousa Gudes - CPF n. 591.811.502-10, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Eleni de Souza Soliman Lovison - CPF n. 442.042.301-30, Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Katia Valeria da Silva - CPF n. 957.914.345-53, Marcelo Marins Barba - CPF n. 588.289.582-00, Keila Barbosa da Silva - CPF n. 600.640.212-20, Roque Gomes dos Santos - CPF n. 326.847.542-68, Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Jadir Roberto Hentges - CPF n. 690.238.750-87, Jose Almeida da Silva - CPF n. 062.968.902-49, Luiz Chiodi de Oliveira - CPF n. 679.848.862-53, João Francisco Sobreira de Oliveira - CPF n. 075.179.709-09, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00, Fernando Cesar Ramos Parente - CPF n. 001.602.987-92, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Luciano Brandão - CPF n. 681.277.152-04, Ricardo de Medeiros Freire - CPF n. 793.271.762-00, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Aluído de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF n. 715.792.222-34, Nedir Paz Florencio - CPF n. 610.434.192-68, Luziano Firmini Tressman - CPF n. 686.006.402-10, Gilmar Alves de Souza - CPF n. 421.086.162-68, Carlos Kleber de Matos - CPF n. 326.605.702-30, Ricardo Alberto Stevanelli - CPF n. 619.786.472-04, Sebastiao Costa Carneiro - CPF n. 582.578.292-34, Geferson dos Santos - CPF n. 736.654.282-20, Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53, Jose Wilson dos Santos - CPF n. 288.071.702-72, Laucedí Menezes de Melo - CPF n. 589.858.672-53, Ademir Justino Martins - CPF n. 191.266.032-68, Cristóvão Lourenço - CPF n. 329.621.009-10, Maria Custodio Venancio da Silva Novais - CPF n. 269.897.002-20, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Luiz Carlos Spohr - CPF n. 578.869.542-20, Sergio Aparecido Tobias - CPF n. 793.557.302-68, Adalberto Amaral de Brito - CPF n. 390.163.742-72, Josimar Rabelo Cavalcante - CPF n. 669.433.612-87, Ari Teodoro de Melo - CPF n. 420.335.781-00, Pedro Viana Siqueira - CPF n. 573.831.382-87, Denizio Pereira da Costa - CPF n. 765.425.482-20, Marcos Antonio dos Santos - CPF n. 350.498.042-72, Hilton Emerick de Paiva - CPF n. 422.584.482-04, Nildo Leal da Silva - CPF n. 252.740.075-20, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87, Itamar José Felix - CPF n. 139.065.182-72, Sergio Roberto Bouez da Silva - CPF n. 665.542.682-00, Jurandir dos Santos - CPF n. 712.874.852-00, Joveci Bevenuto Souza - CPF n. 325.287.791-00, Mauro Sergio Costa - CPF n. 839.053.322-72, Valdinei da Costa Espindola - CPF n. 663.004.442-87, Gercino Garcia Sobrinho - CPF n. 994.178.209-15, Vanderci de Paula Campos - CPF n. 390.144.952-34, Gabriel Candido de Oliveira - CPF n. 271.636.792-20, Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Benjamim Pereira Soares Junior - CPF n. 327.171.642-00, Osmar Ribeiro da Silva - CPF n. 325.476.682-20, Valdomiro Cora - CPF n. 102.867.642-53, Antonio Pereira da Silva - CPF n. 042.136.078-01, Fabio goncalves luz - CPF n. 587.834.582-04, Marcelo Mendes Pedro - CPF n. 511.120.862-34, Carla Goncalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87, João Luiz Alves de Souza - CPF n. 692.418.052-34, Aparecido Antonio Machado - CPF n. 326.744.902-25, José Claudio Gomes da Silva - CPF n. 620.238.612-68, Jose Rodrigues da Costa - CPF n. 408.090.052-04, Dario Moreira - CPF n. 618.560.532-53, Eduardo ToshiyaTsuru - CPF n. 147.500.038-32, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Nelson Jose Velho - CPF n. 274.390.701-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Eduardo Bertolotti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Anismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Aziz Rahal Neto - CPF n. 685.740.612-04, Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, Jocelino Saidler - CPF n. 681.199.762-15, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF n. 385.315.859-53

Assunto: Averiguação da obediência às determinações da Decisão n. 390/2014/PLENO, no que tange aos sistemas adotados pelos jurisdicionados para processamento de pregões eletrônicos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Vê-se que se trata de acompanhamento de cumprimento da Decisão 0390/2014-Pleno, quanto à utilização de portais licitatórios eletrônicos onerosos, em detrimento dos gratuitos, pelos jurisdicionados da Corte de Contas. Ao cabo da instrução, verificou-se o atendimento do que determinado pela quase totalidade dos controlados, à exceção da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Câmara Municipal de Jarú; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Instituto de Previdência de Porto Velho; Funcultural de Porto Velho e EMDUR, em relação aos quais caberia a imputação de multa aos respectivos gestores que, à época, descumpriram a decisão, tal como corretamente proposto no Parecer acostado aos autos. No entanto, este Procurador-Geral tem sempre defendido que em processos deste jaez, o objetivo principal é o aperfeiçoamento da gestão pública, o que, na espécie, foi majoritariamente atingido. São processos voltados para o futuro e não para o passado, razão pela qual deixa-se de reiterar a proposição de multa aos gestores que nem mais estão à frente da Administração, bastando que se enderece aos atuais titulares determinação, com as advertências de praxe, para cumprimento do que decidido, monitorando-se nos processos de licitação vindouros e em auditorias futuras as medidas adotadas e, em permanecendo a omissão, aplicando-se as sanções cabíveis em cada caso concreto."

DECISÃO: Considerar cumprida as determinações contidas na decisão nº 390/2014-Pleno pelos seguintes jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Alta Floresta; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste; Prefeitura Municipal de Ariquemes; Prefeitura Municipal de Buritis; Prefeitura Municipal de Cabixi; Prefeitura Municipal de Cacaulândia; Prefeitura Municipal de Cacoal; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; Prefeitura Municipal de Castanheira; Prefeitura Municipal de Cerejeiras; Prefeitura Municipal de Chupunguaia; Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; Prefeitura Municipal de Corumbiara; Prefeitura Municipal de Costa Marques; Prefeitura Municipal de Cujubim; Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste; Prefeitura Municipal de Guajará Mirim; Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; Prefeitura Municipal de Jarú; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; Prefeitura Municipal de Ministro Mario Andreazza; Prefeitura Municipal de Mirante da Serra; Prefeitura Municipal de Monte Negro; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Nova União; Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Prefeitura Municipal de Parecis; Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste; Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Prefeitura Municipal de Presidente Médici; Prefeitura Municipal de Rio Crespo; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste; Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; Prefeitura Municipal de Seringueiras; Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis; Prefeitura Municipal de Theobroma; Prefeitura Municipal de Urupá; Prefeitura Municipal de Vale do Anari; Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; Prefeitura Municipal de Vilhena; Câmara Municipal de Alta Floresta; Câmara Municipal de Alto Paraíso; Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; Câmara Municipal de Ariquemes; Câmara Municipal de Buritis; Câmara Municipal de Cabixi; Câmara Municipal de Cacaulândia; Câmara Municipal de Cacoal; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Castanheira; Câmara Municipal de Cerejeiras; Câmara Municipal de Colorado do Oeste; Câmara Municipal de Corumbiara; Câmara Municipal de Cujubim; Câmara Municipal de Espigão do Oeste; Câmara Municipal de Guajará Mirim; Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira; Câmara Municipal de Ji-Paraná; Câmara Municipal de Ministro Mario Andreazza; Câmara Municipal de Mirante da Serra; Câmara Municipal de Monte Negro; Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Câmara Municipal de Nova Mamoré; Câmara Municipal de Nova União; Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste; Câmara Municipal de Parecis; Câmara Municipal de Pimenta Bueno; Câmara Municipal de Primavera de Rondônia; Câmara Municipal de Presidente Médici; Câmara Municipal de Porto Velho; Câmara Municipal de Rio Crespo; Câmara Municipal de Rolim de Moura; Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste; Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé; Câmara Municipal de Seringueiras; Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Câmara Municipal de Theobroma; Câmara Municipal de Urupá; Câmara Municipal de Vale do Paraíso; Câmara Municipal de Vilhena; Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; Instituto de Previdência de Ariquemes; Instituto de Previdência de Buritis; Instituto de Previdência de Cacaulândia; Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia; Instituto de Previdência de Castanheira; Instituto de Previdência de Cujubim; Instituto de Previdência de Espigão do Oeste; Instituto de Previdência de Guajará Mirim; Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira; Instituto de Previdência de Jarú; Instituto de Previdência de Ji-Paraná; Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste; Instituto de Previdência de Mirante da Serra; Instituto de Previdência de Monte Negro; Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste; Instituto de Previdência de Nova Mamoré; Instituto de Previdência de Nova União; Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste; Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste; Instituto de Previdência de Rolim de Moura; Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé; Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé; Instituto de Previdência de Seringueiras; Instituto de Previdência de Theobroma; Instituto de Previdência de Vale do Anari; Instituto de Previdência de Vilhena; SAAE de Alta Floresta do Oeste; SAAE de Alto Alegre dos Parecis; SAAE de Alvorada do Oeste; SAAE de Cacoal; SAAE de Primavera de Rondônia; SAAE de Vilhena; Funcultural de Vilhena; Ministério Público do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; CAERD, EMATER, SUPEL; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; IPERM; JUCER; SOPH e CMR; considerar não cumprida as determinações contidas na decisão nº 390/2014-Pleno pelos seguintes jurisdicionados: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Câmara Municipal de Jarú; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Instituto de Previdência de Porto Velho; Funcultural de Porto Velho e EMDUR, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

3 - Processo n. 01354/19 (Processo de origem n. 00750/15)

Recorrente: Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos do Processo n. 0750/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, à míngua de configuração dos alegados erro de cálculo e existência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, mantendo-se incólume o Acórdão AC2-TC 00544/2018, pelos fundamentos postos no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

4 - Processo n. 01461/19 (Processo de origem n. 00750/15)

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos do Processo n. 00750/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, à míngua de configuração dos alegados erro de cálculo e existência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, mantendo-se incólume o Acórdão AC-TC 00544/2018, pelos fundamentos postos no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

5 - Processo-e n. 02061/19 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Willyam Regis Cavalcante - CPF n. 016.975.742-03, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas seja registrado o percentual apurado e considerado irregular o portal de transparência sob apreciação, por força do art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, aplicando-se as sanções previstas nas normas de regência, nos termos do bem fundamentado Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00907/20

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, José Hélio Cysneiros Pachá - CPF n. 485.337.934-72, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Inspeção Especial no âmbito do Governo do Estado em relação à Governança das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n.º 247/2020/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG), Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), Associação Rondoniense de Municípios (AROM) e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS/RO)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que se considerem cumpridas as determinações e recomendações exaradas no curso da inspeção especial de que se cuida, em convergência com a unidade técnica e nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Fernando Rodrigues Máximo, Luís Fernando Pereira da Silva, Pedro Antônio Afonso Pimentel, José Hélio Cysneiros Pachá, Márcio Rogério Gabriel, Claudiomiro Alves dos Santos, Vera Lúcia Quadros, e Francisco Lopes Fernandes foram aptos a sanear as impropriedades identificadas para o combate ao vírus da COVID-19, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01986/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se declare o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 180/17, exarado no Processo n. 4149/2016, determinando-se aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná, ou quem lhes venha a suceder, que cumpram em sua completude, o que determinado naquele decisum, fundamentando a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar em estudos técnicos quanto a custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, conforme disposto no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00180/17, proferido no Processo nº 4149/2016-TCE RO, de responsabilidade dos Senhores Marcito Aparecido Pinto e Elias Caetano da Silva (, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Ji-Paraná foram parcialmente cumpridos (95%), com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00539/16

Responsáveis: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53, Sidnei Roberto Feliciano da Silva - CPF n. 192.197.252-15, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Maurício Martinho - CPF n. 544.459.498-68, Lana Jussara Costa Figueiredo - CPF n. 106.933.602-59, Marcelo Lacerda Lino - CPF n. 591.893.802-82

Assunto: Contrato n. 021/2015 - Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos postos no bem lançado Parecer encartado no processo, da lavra da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, no sentido de que, verbis: I – seja considerado irregular o seguinte tópico relacionado à execução do Contrato nº 21/2015, sem que se declare a nulidade do instrumento contratual: a) descumprimento do inciso I, §1º, do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, em virtude da exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacitação técnico-profissional. II - Sejam Lana Jussara Costa Figueiredo, Consultora Jurídica do TJ-RO, e Marcelo Lacerda Lino, Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC, condenados ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em decorrência da prática da infração capitulada no Item I.a)28 da Decisão Monocrática nº. 129/2016."

DECISÃO: Considerar regular a execução do Contrato nº 021/2015, de 30.4.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01195/20 (Processo de origem n. 02029/15)

Responsável: Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 0028/2020/GCWCSO referente Processo 530/20.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Larissa Paloschi Barbosa - OAB n. 7836, Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Pelos fundamentos lançados no Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente recurso de Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, apenas e tão-somente para suprir a omissão existente, sem efeitos infringentes, entretanto, remanescendo o não conhecimento do Recurso de Revisão n. 530/2020, proclamado por meio da Decisão Monocrática n. 28/2020/GCWCSO (ID 869825)."

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00159/20 (Processo de origem n. 01967/19)

Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n° 01967/19/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00435/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Pelos fundamentos lançados no Parecer já encartado ao processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão n. 435/2019-Pleno e do Parecer Prévio n. 84/2019-Pleno, exarados nos autos do Processo n. 1967/2019/TCERO."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo n. 02866/19 (Processo de origem n. 04351/06)

Recorrente: Eunilson Costa Freitas - CPF n. 220.700.282-91

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo n. 04351/06/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n.

3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib - OAB n. 5691

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Pelos fundamentos lançados no Parecer já encartado no processo, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, pelo afastamento das questões preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovemento do apelo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, representante do Senhor Eunilson Costa Freitas, disponível no link: https://www.youtube.com/watch?time_continue=3&v=1Q9PIYN0Dbs&feature=emb_logo

Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

12 - Processo n. 02867/19 (Processo de origem n. 04351/06)

Recorrente: Edevaldo de Macedo Medeiros - CPF n. 288.615.404-06

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00298/19 - Processo n. 04351/06/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n.

3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Maria Eugênia Correia Santos Abi Abib - OAB n. 5691

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Sousa, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Pelos fundamentos lançados no Parecer já encartado no processo, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, pelo afastamento das questões preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovemento do apelo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, representante do Senhor Edevaldo de Macedo Medeiros, disponível no link: https://www.youtube.com/watch?v=T-J0VYeAJTA&feature=emb_title

Os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

13 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17 (Pedido de Vista na sessão virtual realizada no período de 29/6 a 3/7/2020.))

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Recurso de Reconsideração a APL-TC 00068/19, referente ao processo n. 02047/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade

Observação: Em Sessão Virtual realizada no período de 10 a 14.8.2020, o Conselheiro revisor apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento. O Conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva manteve seu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza acompanharam o voto do revisor. Os

Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves acompanharam o voto do relator. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto pediu vista do processo. Na presente sessão, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto apresentou voto convergindo na essência com a posição do Conselheiro relator, pedindo licença ao conselheiro revisor. Ressalvando apenas que a suficiência financeira no exercício de 2016, na gestão do Município de Machadinho do Oeste, consoante o arguido no referido voto, deve fundamentar o parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas. O Conselheiro relator encorpou em seu voto todas as sugestões apontadas pelo Conselheiro Paulo Curi inclusive a aprovação das contas com ressalvas. Os demais Conselheiros acompanharam o relator.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n. 02431/16 (Pedido de Vista em 27/07/2020)

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lillian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - fls. do Processo 4345/09 - Auditoria de gestão do 1º Semestre/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry – OAB/RO n. 7183, Daiane Glowasky – OAB/RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta a pedido do revisor.

2 - Processo n. 02841/19 (Processo de origem n. 00779/15)

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00779/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

Às 17h do dia 28 de agosto de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURRI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Plenário as Atas das 5ª, 6ª Sessões Virtuais e da 2ª Sessão Telepresencial, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2170, de 12/08/2020.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Pedido de vista em 24.10.2019

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento. O Conselheiro Paulo Curi Neto, relator originário, atualizou seu voto proferido em 14.10.2019, em contraposição ao voto apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves apresentaram voto acompanhando o revisor. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo. Os demais Conselheiros não anteciparam voto.

2 - Processo-e n. 00006/20 (Processo de origem n. 01430/18)

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00382/19 - Proc. n. 00066/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

3 - Processo-e n. 00994/19

Interessado: Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Denúncia - possível descumprimento aos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da denúncia apresentada e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

4 - Processo-e n. 00036/20 (Processo de origem n. 02048/17)

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02048/17/TCE-RO. em face definitiva prolatada nos Acórdãos APL-TC 00626/17 e APL - TC 00269/19, relativos a Prestação de Contas do exercício de 2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento do processo.

5 - Processo-e n. 01598/19

Responsável: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87 e José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Servidores Judiciários - FUJU/RO, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade

6 - Processo n. 04000/18 (Processo de origem n. 04250/10)

Recorrente: João Octávio Silva Morheb - CPF n. 700.053.622-53

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogada: Octávia Jane Ledo Silva - OAB n. 1160

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO 3320, representante legal do Senhor João Octávio Silva Morheb.

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento parcial. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista o processo. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto acompanhado o relator. Os demais Conselheiros não anteciparam voto.

7 - Processo n. 00647/19 (Processo de origem n. 04250/10)

Recorrente: Luiz Carlos Ferrari - CPF n. 599.346.622-72

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento parcial. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista o processo. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto acompanhado o relator. Os demais Conselheiros não anteciparam voto.

8 - Processo n. 02926/19 (Processo de origem n. 02231/12)

Recorrentes: Valys Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85, H. A. Fernandes e Cia Ltda. - Me - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, Mendonza E Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Antecipação de Tutela em face do Acórdão APL-TC 00575/18 - Processo n. 02231/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: José Girão Machado Neto – OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00192/20 (Processo de origem n. 01006/19)

Recorrente: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01006/19/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00421/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Reginaldo Silva – OAB/RO n. 8086

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h47, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=WBSQJ2FunJU>

Porto Velho, 20 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Telepresencial n. 09/2020 – em 26.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 26 de novembro de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01604/20 – Prestação de Contas

Aposos: 00718/19, 00766/19, 00809/19, 02217/19

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (Pce)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02105/20 – Monitoramento

Interessada: Prefeitura Municipal de Jaru

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49

Assunto: Monitoramento das ações decorrentes de Blitz na Saúde Acórdão APL-TC 00029/20, processo n. 02789/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (Pce)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00156/20 (Processo de origem n. 03789/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão 395/2019-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 03789/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Ronaldo Furtado – OAB/RO n. 594-A (em causa própria)
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01595/20 – Prestação de Contas
Apenso: 00714/19, 00754/19, 00806/19, 02218/19
Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01713/20 – Prestação de Contas
Apenso: 00787/19, 00739/19, 02256/19, 00830/19
Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena
Responsável: Eduardo ToshiyaTsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01629/20 – Prestação de Contas
Apenso: 02523/19, 00710/19, 00750/19, 00802/19
Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Responsáveis: Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01704/20 – Prestação de Contas
Apenso: 00084/19, 00095/19, 00072/19, 02214/19
Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO
Responsável: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01628/20 – Prestação de Contas
Apenso: 02516/19, 00824/19, 00781/19, 00733/19
Interessado: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49
Responsáveis: Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02837/20 – Direito de Petição
Responsáveis: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
Assunto: Petição com pedidos de tutela de urgência e de nulidade do Acórdão n. 363/97, proferido no processo de Prestação de Contas n. 02272/97, exercício de 1996, parcialmente modificado pelo Acórdão n. 383/98, proferido no processo de Recurso de Reconsideração n. 01454/98.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006, Hudson Delgado Camurca Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista na Sessão Telepresencial de 20.8.2020
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO
Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José

Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2º Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 02032/19 – Representação

Interessados: Município de Cacoal, Carlos Gilberto Xavier Faria - CPF n. 591.434.102-78, Sergio Abrahao Elias - CPF n. 603.935.805-04, Rondônia Limpeza Pública e Serviço de Coleta de Resíduo Ltda - RLP - CNPJ n. 14.798.258/0001-90, Francisco Nobrega Da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Renato Juliano Serrate de Araújo, Arquimedes Isaac de Almeida - CPF n. 925.616.402-72, Allan Thiago Muller - CPF n. 835.844.712-49, Priscila Sagrado Uchida - CPF n. 819.389.342-53, Esber e Serrate Advogados Associados - CNPJ n. 17.239.279/0001-63, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ n. 84.750.538/0001-03 Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. 836.120.762-72, Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Representação - Edital de Concorrência n. 003/CPL/2019, promovida pela Prefeitura de Cacoal-RO, para contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza urbana consistente no recolhimento e operação de transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares até o aterro sanitário, local de tratamento e disposição final, e, serviço de limpeza executado por meio de varrição mecanizada de ruas, avenida e logradouros públicos da cidade de Cacoal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01744/20 – Prestação de Contas

Aposos: 00082/19, 00093/19, 00105/19, 02522/19

Responsáveis: Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01265/19 – Prestação de Contas

Aposos: 00994/18, 00991/18, 02219/18, 03006/18

Responsáveis: João Caetano do Carmo - CPF n. 480.323.019-68, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91,

Valquíria da Silva Machado - CPF n. 881.402.452-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01601/20 – Prestação de Contas

Aposos: 00699/19, 00740/19, 00788/19, 02532/19

Responsáveis: Prícila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Virgínia Francisca Deganutti Casarin - CPF n. 787.536.782-49, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 02148/19 (Processo de origem n. 00507/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20

Responsáveis: Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00507/2012/TCE-RO, em face do Acórdão n. APL-TC 00160/19.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB n. 9951, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n.

3766, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Valdivino Crispim de Souza (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02159/19 (Processo de origem n. 00507/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87

Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00507/12/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00160/2019.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeição: Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Valdivino Crispim de Souza (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02160/19 (Processo de origem n. 00507/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00

Responsáveis: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio - CPF n. 294.370.241-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 00507/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946

Suspeição: Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce), Valdivino Crispim de Souza (Pce), Francisco Carvalho da Silva (Pce), Paulo Curi Neto (Pce), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Pce) e Benedito Antônio Alves (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02135/19 (Processo de origem n. 04093/13) - Embargos de Declaração

Responsáveis: Renivaldo Bezerra - CPF n. 304.010.892-15, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49, Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00167/19 proferidos nos autos do Processo n. 04093/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Pce)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente